

# BOLETIM INFORMATIVO

**SESIE**

*Sindicato das Empresas  
de Seguros Privados e de Capitalização  
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 15 de fevereiro de 1990

Nº 523

**A**tendendo recomendação da diretoria, a Comissão Técnica de Seguros Transportes e a Comissão Técnica de Seguros de Pessoas deste Sindicato manifestaram entendimento quanto à implantação operacional da Circular Susep nº 31/89 nas respectivas Carteiras. Os pareceres daqueles órgãos técnicos foram divulgados ao mercado através das CIRCULARES-SSP-PRESI nºs 004 e 006/90, de 31 de janeiro e de 02 de fevereiro de 1990, que reproduzimos neste Boletim Informativo para conhecimento geral.

**O** Salário Mínimo e o Maior Valor de Referência foram fixados para o corrente mês de fevereiro em, respectivamente, NCz\$ 2.004,37 e NCz\$ 305,36. Os atos oficiais relativos aos novos valores estão reproduzidos na seção Poder Executivo.

**P**esquisa e produção de equipamentos relacionados à segurança de veículos, sinalização e fiscalização de trânsito, programas de redução de acidentes e aumento de segurança viária, são as diretrizes básicas da Política Nacional de Trânsito a ser fixada pelo Conselho Nacional de Trânsito. É o que determina o Art. 3º do decreto assinado pelo Presidente da República, sob o nº 98.933, de 07 de fevereiro de 1990 (Diário Oficial da União de 08.02.90) que altera dispositivos do Código Nacional de Trânsito.

**A** Prefeitura do Município de São Paulo expediu o decreto nº 28.526, de 06 de fevereiro de 1990 (DOM de 06.02.90), que regulamenta legislação que concede incentivo fiscal às microempresas. O Art. 4º do referido decreto, entre outros dispositivos, exclui do regime de incentivo o contribuinte que presta serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer.

**D**ando sequência à divulgação dos temas discutidos no **I Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contrato de Seguros**, o encarte desta edição reproduz matéria objeto da Sessão 6, realizada dia 28 de outubro de 1989, que aborda a questão relativa à intervenção do segurador e do ressegurador nas ações de responsabilidade e correlatas. Os trabalhos são de autoria do juiz Dr. Ricardo Arcoverde Credie e do advogado Dr. Alfredo Tomzack.



## NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

## SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (9)

- Instruções sobre operações de cosseguro
- Contas Bancárias - Cosseguro
- Superintendência Técnica da Fenaseg
- Seguro obrigatório DPVAT tabela de prêmios e garantias
- Comissão Técnica de Sinistros e proteção ao Seguro
- Implantação Operacional da Circular Susep 31/89 - Seguros Transportes e Seguros de Pessoas
- Contribuição ao Finsocial

## PODER JUDICIÁRIO - (3)

Jurisprudência - Ramo: Transportes Terrestres

## PODER EXECUTIVO - (2)

Salário Mínimo e Valores de Referência

## ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (3)

Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

## PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

Ineditoriais

## IMPRENSA - (11)

Reprodução de matéria sobre seguro

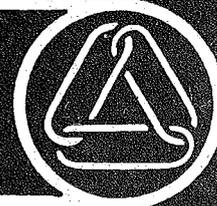
## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (6)

Resoluções de órgãos técnicos

**ENCARTE** - Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguros - Matéria referente à Sessão 6



- \* Com base no coeficiente de atualização monetária, aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 01 de fevereiro de 1990, o Ministério do Trabalho atualizou os valores das tabelas expedidas pela Portaria Ministerial nº 3.000, de 05 de janeiro de 1990, para cálculo da Contribuição Sindical das categorias indicadas. Os novos valores estão na Portaria Ministerial nº 3.023, de 01 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 05.02.90, cujos efeitos vigoram a partir de 01.02.90.
- \* A Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Portaria nº 145/90 publicou a tabela de códigos de serviços e cálculo de imposto sobre serviço - ISS. A regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro, estão sujeitas à alíquota de 5% sob o código de serviço nº 4669; na prestação de serviços de administração e distribuição de cosseguro, a alíquota é, também, de 5% e o código de serviço tem o nº 4685. A referida Portaria nº 145/90 divulga, também, a tabela para cálculo da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, na qual a instituição de seguros e resseguros codificados no tipo de estabelecimento sob o nº 16900, têm o período de incidência anual correspondente a um valor mínimo de 10,00 UFM (NCz\$ 454,00).
- \* A Susep aprovou a incorporação, pela **PANAMERICANA** de Seguros S.A., da Liderança Seguradora S.A.. O ato aprobatório consta da Portaria nº 05, de 29 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1990. A empresa incorporadora, com sede em São Paulo, mudou o seu endereço para Rua Jaceguai, 400 - Bela Vista, nesta Capital - Tel. - 239-1744 - R. 315.
- \* A **LONDON** Seguradora S.A. comunica os números de seus telefax como segue: Sucursal São Paulo - 011 - 223-2158 - Rio de Janeiro - 021 - 233-2827.
- \* O valor nominal atualizado do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para o mês de fevereiro de 1990, foi fixado em NCz\$ 17,0968 pelo Secretário do Tesouro Nacional, conforme Comunicado STN/CODIP nº 02, de 31 de janeiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 01.02.90.
- \* Os dados relativos à conta bancária da **NOSSA TERRA** Companhia de Seguros a serem utilizados na movimentação dos prêmios de cosseguro, estão reproduzidos em outro local deste Boletim Informativo.
- \* De acordo com a Portaria nº 09, de 01 de fevereiro de 1990, do Departamento de Controle Econômico da Susep (D.O.U. de 07.02.90), foi aprovada a mudança da denominação social da **VOX** Seguradora S.A. para **NOVA YORK** Companhia de Seguros, com sede no Rio de Janeiro.
- \* O escritório da Fenaseg em Brasília está localizado no seguinte endereço: SCN - Ed. Brasília Trade Center. Q.01 - Lote C - s/1614 - CEP - 70710 - Brasília - DF - Tel. (061) - 321-4397 - Fax (061) - 321-8365.
- \* A pedido da Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro, do Departamento Técnico de Seguros deste Sindicato, republicamos a CIRCULAR-SSP-PRESI-030/89, de 28.09.89 que noticia os objetivos básicos daquele órgão técnico, bem como ressalta a importância do Serviço de Prevenção à Fraude Contra o Seguro, instalado na Secretaria deste entidade.
- \* Na Comissão de Recursos Humanos do Sindicato existem duas vagas no quadro supletivo. Aguardamos indicações de representantes interessados.
- \* O mês de fevereiro corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
  - Companhia **INTERNACIONAL** de Seguros
  - Companhia de **SEGUROS DA BAHIA**
  - **CONCÓRDIA** Companhia de Seguros
  - **KYOEI DO BRASIL** Companhia de Seguros
  - **MERIDIONAL** Companhia de Seguros Gerais
  - **REAL** Seguradora S.A.
  - **SUL AMÉRICA BANDEIRANTE** Seguros S.A.
  - **CIGNA** Seguradora S.A.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



CIRCULAR  
FENASEG-034/90

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1990

INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO À PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS - OPERAÇÕES DE COSSEGURO.-

A presente tem por finalidade comunicar ao mercado segurador a incorporação da Companhia de Seguros Rio Branco à Paraná Companhia de Seguros Germano-Brasileira que, por sua vez, alterou a sua razão social para Paraná Cia. de Seguros, bem como deverão ser realizadas suas operações de cosseguero com o Mercado.

1 - COSSEGUROS CEDIDOS

1.1 - Pagamentos dos cossegueros cedidos pela Companhia de Seguros Rio Branco:

Os DOCs serão emitidos já em nome da Paraná Cia. de Seguros, porém com o código da cia. líder 592-4 (Rio Branco).

Para facilitar a identificação por parte das Companhias Cosseguadoras, estamos carimbando esses DOCs com a seguinte mensagem "PARANÁ CIA. DE SEGUROS sucessora da Companhia de Seguros Rio Branco."

1.2 - Novas cessões de cossegueros em endossos para apólices emitidas pela Companhia de Seguros Rio Branco:

As Especificações/Distribuições de Cossegueros serão emitidas em nome da Paraná Cia. de Seguros, porém com o código da cia. líder 592-4 (Rio Branco).

A exemplo do que acontece com os DOCs, estamos carimbando tais documentos para facilitar a identificação pelas congêneres.

O pagamento das cotas-partes cedidas obedecerá ao disposto no item 1.1.

2 - COSSEGUROS ACEITOS

2.1 - Pagamentos dos cossegueros cedidos à Companhia de Seguros Rio Branco:

Os DOCs de sua liderança deverão continuar sendo emitidos a favor da Companhia de Seguros Rio Branco, código 592-4 e creditados na c/c nº 35.33.800-4-5 - Ag. 00240 - Banco 399.

.../.

  
**FAÇA SEGURO**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELFX - FNES (021) 34505  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.



CIRCULAR  
FENASEG-034/90

2.

2.2 - Novas cessões de cosseguros à Companhia de Seguros Rio Branco:

Somente deverão acontecer na situação de endossos emitidos para apólices que tenham cedido cosseguro à Rio Branco.

Os pagamentos dessas cotas-partes deverão ser efetuados conforme item 2.1.

2.3 - Cessões de cosseguro em novos contratos de Seguro:

Doravante, as cessões de cosseguro, que seriam feitas à Companhia de Seguros Rio Branco, no caso de apólices, deverão ser efetuadas diretamente à Paraná Cia. de Seguros - código 604-1.

Esta instrução é válida inclusive no que diz respeito a seguros sujeitos a regime de sorteio (Seguros de Órgãos do Poder Público - SEOPP), onde a participação da Paraná Cia. de Seguros deverá corresponder ao somatório "Paraná (+) Rio Branco".

No entanto, lembramos que tal situação aplica-se tão somente às cessões a serem feitas em contratos novos.

Atenciosamente

Astério Sampaio Miranda  
Superintendente Administrativo

870266  
COAL/tr

  
**FAÇA SEGURO**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34505  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0048.



CIRCULAR

FENASEG-035/90.

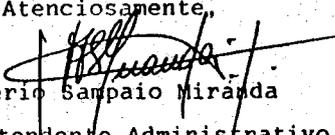
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1990.

Ref.: CONTAS BANCÁRIAS - COSSEGURO

Informamos abaixo a conta bancária que será utilizada na movimentação dos prêmios de cosseguo da NOSSA TERRA CIA. DE SEGUROS.

BANCO : Banco Comercial Bancesa S/A  
ENDEREÇO : Rua do Ouvidor, 86  
AGÊNCIA : Rio de Janeiro - RJ  
CÓD.BANCO : 308  
CÓD.AGÊNCIA : 022  
Nº DA CONTA : 3782.9

Atenciosamente,

  
Astério Sampaio Miranda

Superintendente Administrativo

870266  
AMVO/aj.

  
**FAÇA SEGURO**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210 1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP.20031 - TELEX - FNES (021) 34505  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0046.



Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1990

**CIRCULAR**  
**FENASEG-36/90**

**Superintendência Técnica FENASEG**

Dando continuidade ao programa de reestruturação da Fenaseg, de modo a possibilitar uma melhor prestação de serviços ao Mercado Segurador, informamos a criação da Superintendência Técnica, a cargo do Sr. Antonio Marcos Vargas de Oliveira.

O Sr. Antonio Marcos atua no Mercado Segurador há mais de 20 anos, exercendo as funções de Superintendente de Sucursal, Superintendente de Seguros de Pessoas, Superintendente de Marketing, Diretor de Região e Diretor de Produtos e Marketing. Além disso, participou da Diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, como seu Diretor Procurador.

Dentro dessa reformulação, como principais atribuições, caberá à Superintendência Técnica:

- administração, apoio e funcionamento das diversas Comissões Técnicas e Especiais da Fenaseg;
- atender às consultas formuladas pelos Sindicatos, Seguradoras e Empresas de Capitalização;
- representatividade junto às diversas entidades diretamente ligadas ou de interesse do Mercado Segurador;
- elaboração de normas e pareceres técnicos ao Mercado.

Oportunamente, estaremos divulgando o organograma completo da estrutura da Federação, especificando as principais atribuições de cada área.

Atenciosamente,

  
Rubens dos Santos Dias  
Presidente

770944  
RSD/ev

  
**FAÇA SEGURO**

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204  
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34506  
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0048.



FENASEG. CONVÊNIO DE SEGURO DPVAT  
TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE FEVEREIRO DE  
1990, COM BASE NO VALOR NOMINAL DO BTN NO MÊS: NCZ\$17.0968.

CLASSIFICAÇÃO DETRAN			CLASSIF. SEGURO	CAMPOS À PREENCHER	NCZ\$
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	90,95 1,82 92,77
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUGUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	186,87 3,74 190,61
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUGUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.102,74 22,05 1.124,79
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	321,25 6,43 327,68
PASSAGEIRO MISTO	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE P CAMENTO. SEGURO PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	/
CARGA	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR MOTONETA MOTOCICLETA TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	215,76 4,32 220,08
CARGA TRAÇÃO	CAMINHONETA CAMINHÃO CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRATOR DE RODAS TRATOR DE ESTEIRA TRATOR MISTO  OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	201,23 4,02 205,25
<p><u>IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM CRUZADOS NOVOS</u></p> <p>MORTE = NCZ\$21.097,45            INVALIDEZ PERMANENTE = NCZ\$21.097,45 (LIMITE MÁXIMO)            DESP.ASSIST.MÉDICA = NCZ\$ 4.219,49 (LIMITE MÁXIMO)</p> <p style="text-align: right;"><i>C. G. Anderson</i></p>					

CIRCULAR - SSP  
PRESI - 030/89

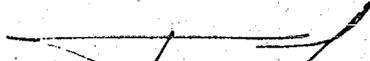
28 de setembro de 1989

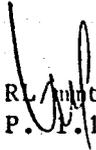
A Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro, órgão do Departamento Técnico de Seguros criado na atual gestão da diretoria deste Sindicato, em reunião realizada dia 24.08.89, aprovou plano de trabalho todo ele voltado para a defesa e preservação do patrimônio das sociedades seguradoras. Na ocasião foi ressaltado o imprescindível apoio e colaboração das empresas associadas no sentido de fornecerem dados e informações sobre fraudes contra o Seguro e outras ocorrências que, de uma forma ou de outra, desvirtuam ou solapam as relevantes finalidades da instituição do seguro.

Vale salientar, nesta oportunidade, que o Sindicato das Seguradoras de São Paulo já dispõe de um Serviço de Prevenção à Fraude Contra o Seguro - SPS, que abriga um Cadastro Geral onde estão registradas ações delituosas contra as seguradoras. Tal serviço funciona em caráter reservado, e adquire maior importância e eficiência contra a fraude quando seu uso e manuseio atua no sistema centralizado de consultas e intercâmbio de informações.

É indispensável, portanto o credenciamento dos representantes das empresas junto ao S P S, para ter acesso ao Cadastro Geral.

Atenciosamente,

  
JAYME BRASIL GARFINKEL  
Presidente

  
R. Int.  
P. P. 10.060.016

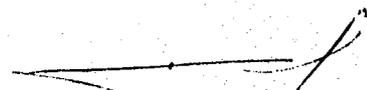
CIRCULAR - SSP  
PRESI - 004/90

31 de janeiro de 1990

**SEGURO TRANSPORTE - CIRCULAR SUSEP Nº 03189.**

Com referência à Circular Susep nº 031/89, que dispõe sobre a conversão em BTNF dos prêmios constantes das faturas ou contas mensais dos seguros não indexados ou aqueles que têm critérios próprios de indexação, a Comissão Técnica de Seguros Transportes deste Sindicato manifesta o entendimento de que sua aplicação abrange "aos prêmios das faturas, (ou contas mensais) emitidas a partir de 01 de fevereiro de 1990", embora as mesmas possam referir-se a averbações do mês de janeiro/90.

Atenciosamente



JAYME BRASIL GARFINKEL  
Presidente

RL/smo

P 1.20.200.025  
1.10.060.029/

CIRCULAR - SSP  
PRESI - 005/90

31 de janeiro de 1990

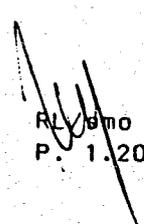
**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO  
FINSOCIAL E AO PIS/PASEP**

São extensivas às companhias de seguro que operem previdência privada e seguros de vida individuais, em relação à parcela de receita destinada à formação da provisão Técnica atuarial e sua atualização monetária, as normas de determinação da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP estabelecidos na Instrução Normativa do SRF nº 186, de 20 de dezembro de 1989.

Essa disposição consta da Instrução Normativa nº 11, de 26 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 30.01.90.

Atenciosamente,

  
JAYME BRÁSIL GARFINKEL  
Presidente

  
RL/emo  
P. 1.20.030.027

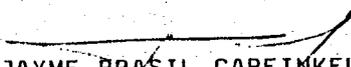
CIRCULAR - SSP  
PRESI - 006/90

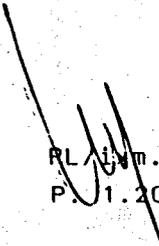
02 de fevereiro de 1990

SEGURO DE PESSOAS  
CIRCULAR SUSEP 31/89

Especialmente reunida para tratar da implantação operacional da Circular Susep nº 31, de 29 de dezembro de 1989, no tocante aos Seguros do Ramo Vida, a Comissão Técnica de Seguros de Pessoas deste Sindicato manifesta o entendimento de que a sua aplicação atinge qualquer documento emitido a partir de 1º de fevereiro de 1990, independente do período de competência a que se referir.

Atenciosamente,

  
JAYME BRÁSIL GARFINKEL  
Presidente

  
RL/Alm.  
P. 1.20.210.003



*Eduardo de Jesus Victorella*  
*Marizilda F. dos Santos Victorella*

ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA  
0090/I-AC. I TAC 319.577

RAMO: TRANSPORTE TERRESTRE  
TEMA: DEFEITO DE EMBALAGEM  
COMO EXCLUDENTE DE RESPON-  
SABILIDADE.

EMENTA: A CULPA DO TRANSPORTADOR EM  
MERCADORIAS É PRESUMIDA E, CONTRA  
ESSA PRESUNÇÃO, SÓ SE ADMITE PROVA  
CONSISTENTE EM CASO FORTUITO, FORÇA  
MAIOR OU AINDA DE QUE A PERDA OU  
AVARIA SE DEU POR VÍCIO INTRÍNSECO  
DA MERCADORIA.  
ORA, RECEBENDO COMO DE FATO RECEBEU  
A RÉ AS MERCADORIAS PARA SEREM  
TRANSPORTADAS, NADA ALEGANDO, NA  
OPORTUNIDADE, A RESPEITO DA  
EMBALAGEM DO PRODUTO, NÃO PODE AGORA,  
COM BASE EM LAUDOS PERICIAIS UNILATERAIS,  
PRETENDER A ISENÇÃO DA SUA RESPONSABILIDADE.

COMENTÁRIO: A preocupação do legislador com a responsabilidade do  
transportador é bastante antiga.

O art. 101 do Código Comercial de 1950 ainda em vigor, já expressava que "A responsabilidade do condutor ou comissário de transportes começa a correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de efetuada a entrega."

Em 1912, com o advento do Decreto Legislativo 2681 (que também continua em vigor) ficou estabelecido que "As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar", (art. 1º, primeira parte) sendo que, quatro anos mais tarde, era promulgado o Código Civil através da Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, verificando-se a primeira manifestação importante para cobertura securitária dessa responsabilidade:

art. 1443. "A apólice declarará também o começo e o fim dos riscos por ano, mês, dia e hora.

§ 2º - A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro lugar, e terminarão quando entregues ao destinatário, no segundo."

Naturalmente, nem a culpa presumida do transportador, nem a isenção de responsabilidade do embarcador ou consignatário eram absolutos, ressalvando então o Código Comercial no art. 102 que "Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito", mas alertava:

"A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao condutor ou comissário de transportes".

Já o Decreto Legislativo 2681, também ressaltava que "Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas: 1º) caso fortuito ou força maior; 2º) que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza". (art. 1º)

Estes preceitos, apesar de antigos, continuam com plena aplicação, porquanto a legislação recente promulgada sobre o assunto (principalmente a Lei 7.092 de 19.04.83 e Decreto nº 89.874 de 29.06.84) praticamente não tocaram no tema, preocupando-se apenas com outros aspectos, remetendo, inclusive, aos Códigos Comercial e Civil e D. Leg. 2681 a abordagem da questão:

"Ao contrato de transporte aplicam-se as normas e preceitos da legislação civil e comercial..."  
(§ único do art. 14 do Decreto 89.874/84).

No acórdão que segue, a controvérsia envolveu toda a legislação mencionada, não se restringindo a discussão apenas ao embarcador ou consignatário e transportador, mas também as respectivas seguradoras responsáveis pela cobertura de RR e RCTR.C, não alcançando sucesso a tese defendida pelo transportador, com fundamento em exclusão da responsabilidade por deficiência de embalagem, porque a prova que realizou e exigida pelo art. 102 do Código Comercial não foi considerada válida pelo Poder Judiciário.

Eduardo de J. Victorello  
Marizilda F. Santos Victorello  
Advogados  
R. Roberto Simonsen, 62 - 10º andar  
conj. 102 - Fone: 35.4.24.35 4125  
S. Paulo - Capital - CEP: 01017

ERRATA: No comentário publicado no Boletim BI-522 onde se lê "a competência segue as três regras básicas do Código Civil", leia-se "a competência segue as três regras básicas do Código de Processo Civil".

Eduardo de J. Victorello  
Marizilda F. Santos Victorello  
Advogados  
R. Roberto Simonsen, 62 - 10º andar  
conj. 102 - Fone: 35.4.24.35 4125  
S. Paulo - Capital - CEP: 01017

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 319.577, da comarca de SÃO PAULO, em que é a p<sup>o</sup>relante TRANSPORTADORA TOMÉ LTDA. e apelada HOLSTEIN -KAP PERT S/A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS sendo interessada PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A C O R D A M, os Juizes da Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em negar provimento ao recurso, por votação unânime.

I- Tratam os autos de uma ação de indenização decorrente de danos causados no transporte de mercadorias.

A respeitável decisão, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, bem como a ação regressiva, originada da denunciação da lide.

Inconformada recorre a transportadora alegando que o sinistro se deu por culpa única e exclusiva da apelada, por defeito de embalagem do produto.

Recebido o recurso tempestivamente interposto, foi oferecida a resposta, subindo os autos a este Tribunal. Está anotado o preparo.

É o Relatório.

II- A culpa do transportador de mercadorias é presumida e, contra essa presunção, só se admite prova consistente em caso fortuito, força maior ou ainda de que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria.

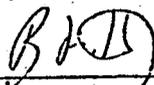
Ora, recebendo como de fato recebeu a ré as mercadorias para serem transportadas, nada alegando, na oportunidade, a respeito da embalagem do produto; não pode, agora, com base em laudos periciais unilateralmente produzidos, pretender a isenção da sua responsabilidade, mormente quando a reconhece (fls. 51), procurando, inclusive, orientar a parte contrária sobre a forma, pela qual se fará a liquidação (fls. 12).

Assim, tendo a ré na qualidade de transportadora assumido o compromisso de fazer chegar às mãos do destinatário as mercadorias transportadas e, se não procedeu à entrega, momento em que cessava a sua responsabilidade, fica obrigada a ressarcir os prejuízos que causou.

Nestas condições, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento com voto o Juiz ALEXANDRE LOUREIRO e dele participou o Juiz SILVEIRA NETTO.

São Paulo, 13 de dezembro de 1983.



BRUNO NETTO

Relator



Decreto nº 98.900, de 31 de janeiro de 1990.

Declara o valor do salário mínimo do mês de fevereiro de 1990, na forma da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O valor do salário mínimo do mês de fevereiro de 1990 é de NCz\$ 2.004,37 mensais, de NCz\$ 66,8123 diários, e de NCz\$ 9,11077 horários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY  
*Mailson Ferreira da Nóbrega*  
*Dorothea Werneck*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
01.02.90

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

O MINISTRO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

Art. 1º - O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de fevereiro de 1990, sobre os valores de referência vigentes em 1º de janeiro de 1990, será de 1,561 (um inteiro e quinhentos e sessenta e um milésimos).

§ 1º - Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

§ 2º - De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

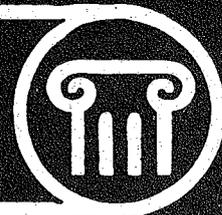
JOÃO BATISTA DE ABREU

ANEXO

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA, REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM

VALORES VIGENTES EM 01.01.90 (NCz\$)	NOVOS VALORES (NCz\$)	REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 75.679, DE 29 DE ABRIL DE 1975)
138,09	215,56	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª Sub-região, 10ª, 11ª, 12ª-2ª Sub-região.
152,99	238,82	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª Sub-região, 12ª - 1ª Sub-região, 20ª, 21ª
166,67	260,17	14ª, 17ª - 2ª Sub-região, 18ª - 2ª Sub-região.
181,88	283,91	17ª - 1ª Sub-região, 18ª - 1ª Sub-região, 19ª
195,62	305,36	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
01.02.90



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7658

São Paulo, 15 de Fevereiro de 1990.

Boletim nº 003/90

## I- NOTA

Merece recordar: Em abril se iniciará o Curso de Gerente Técnico de Seguros. É um curso que merece o empenho nosso e de todo o Mercado. Se precisamos de quem conheça os elementos básicos do seguro e a operação de cada ramo, precisamos mais ainda de gerentes técnicos para supervisionar os trabalhos. Grande parte dos nossos homens são autodidatos que precisam de reciclagem.

A formação sistemática a cargo de professores acima do nível habitual nos nossos cursos, certamente será útil aos autodidatos e mais ainda aos que aspiram essas posições. Está em funcionamento um "cursinho" para reciclar os candidatos de forma a prepará-los para o exame de seleção. As Diretorias das Seguradoras e Corretoras e Associações de Empregados dessas empresas poderão decidir ou ser de grande ajuda na indicação de candidatos que mereçam o cargo de gerentes técnicos.

## A P Ê L O

O seguro tem dois pilares: o técnico/comercial e o jurídico.

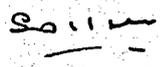
Esse aspecto jurídico no momento de mudanças no Brasil se torna cada vez mais importante. Além de conhecer o que se passa no Brasil precisamos conhecer as soluções que outros países já adotaram.

Dai a importância dos congressos promovidos pela Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA: Association Internationale de Droit Des Assurances). E agora em junho vai se reunir em Copenhagen o VIII Congresso Mundial sobre Direito de Seguros.

No dia 18 de junho se reunirão os grupos de trabalho para tratar de seguro e atos de violência, acumulação de danos e subrogação, prevenção e seguro, poluição e seguro, responsabilidade civil, seguro automovel, pensões. Continuarão depois as discussões dos temas principais: sinistros causados por catástrofes internacionais e recursos financeiros exigíveis para operações de seguros.

A AIDA brasileira, sob a presidência do Dr. José Francisco de Miranda Fontana, preparou teses sobre esses dois temas que serão postos em discussão em Copenhagen.

No próximo nº do Boletim Informativo, edição do dia 28 de fevereiro de 1990, será divulgado o programa de trabalho e, nesta oportunidade, fazemos um apêlo caloroso às empresas de seguro e corretoras, aos órgãos do seguro no Brasil (FENASEG, FENACOR, IRB, SUSEP, CODISEG, FUNENSEG, APTS, etc), para que compareçam, contribuam para o êxito do Congresso e nos tragam contribuições para o desenvolvimento do seguro brasileiro.

  
José Sollero Filho  
Presidente

CENTRO DE ENSINO SBCS - FUNENSEG

CURSO BÁSICO DE SEGUROS

**OBJETIVOS**

Possibilitar a aquisição de conhecimentos básicos sobre seguros, visando uma eficiente formação introdutória, técnica aos diferentes Ramos de Seguros.

**METODOLOGIA**

O curso terá caráter teórico-prático e será ministrado na modalidade regular, utilizando-se de uma metodologia baseada na diversificação de processos de ensino com auxílio de todo o material de apoio que se fizer necessário. A metodologia prevê avaliação de aprendizagem durante o desenvolvimento do curso, além de provas ao término de cada disciplina.

**PARTICIPANTES**

Este curso se destina a todos os interessados do mercado segurador, que queiram ingressar na área de Seguros.

**CUSTO**

VALOR DO CURSO (incluindo material didático) = \* 252 BIN'S \*  
PESSOA JURÍDICA = Valor total no ato da Matrícula  
PESSOA FÍSICA = 2 x 126 BIN'S  
OBS.: O valor do curso poderá sofrer reajuste de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

O conteúdo programático está distribuído em 04 (Quatro) módulos, correspondentes às disciplinas que atendem os pré-requisitos exigidos para os cursos técnicos da FUNENSEG.

**A. NOÇÕES DE CONTABILIDADE**

- Conceitos e Princípios Básicos do Sistema Contábil.
- Variações Patrimoniais
- Demonstrativos

**B. NOÇÕES DE MATEMÁTICA COMERCIAL**

- Grandezas Proporcionais
- Progressões
- Teoria dos Juros

**C. NOÇÕES DE DIREITO/LEGISLAÇÃO DO SEGURO**

- Fundamentos do Direito
- A relação Jurídica de Direito Privado
- Fontes de Obrigações
- Legislação de Seguros

**D. TEORIA GERAL DO SEGURO**

- Histórico do Seguro
- Operações de Seguro
- Elementos essenciais da Operação de Seguro.
- Estrutura Técnica da Operação de Seguros
- Ramos de Seguro

**PRÉ-REQUISITOS**

O candidato deverá apresentar comprovação de escolaridade mínima de 1º Grau.

**CARGA HORÁRIA**

O curso prevê uma carga horária de 139 Horas/Aulas, com duração aproximada de 3 meses, de 2ª a 6ª feira das 18:30 às 22:00.

**INSCRIÇÕES**

Rua São Vicente nº 181 - CEP 01314 - São Paulo/SP  
Fones: 35-3140 - 35-3149  
Horário: Das 9:00 às 11:30 / 13:30 às 16:00  
Período: 12/02/90 a 23/02/90  
Início: 1ª Quinzena de Março/90

**DOCUMENTAÇÃO**

- 1 - Formulário de Inscrição devidamente preenchido em 3 (tres) vias.
- 2 - Cópia da Carteira de Identidade e do C.P.F.
- 3 - Cópia do Certificado de Conclusão do 1º Grau.
- 4 - 1 Foto 3 x 4

CENTRO DE ENSINO SUCS - FUNENSEG

CURSO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

**OBJETIVOS**

Possibilitar a aquisição de conhecimentos Básicos e específicos, a nível teórico-prático, visando desenvolver habilidades essenciais e indispensáveis aos profissionais que operam na carteira de Responsabilidade Civil Geral.

**PARTICIPANTES**

O curso se destina a profissionais que atuam ou queiram operar no ramo de Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- A. NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL**
- Noções de Direito e Aspectos Jurídicos do Seguro de Responsabilidade Civil Geral
  - Ato Lícito e Ilícito
  - Responsabilidade Civil Penal
  - Responsabilidade Civil por fato Próprio ou de Terceiros
  - Principais Sistemas Legais
  - Princípios Técnicos e Legais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.
- B. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL**
- Princípios Básicos
  - Condições Gerais
  - Disposições Tarifárias Gerais
  - Condições Especiais Divulgadas
  - Modalidades não Divulgadas
  - Operacionalização junto ao I.R.B.
  - Resultados e tendências
  - Inspeções Prévias no Seguro de Responsabilidade Civil Geral
  - Sinistros R.C.G. e Sinistros R.C.-Produtos
  - O Seguro R.C.G. no contexto Internacional
- C. RESEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL**
- Planos de Resseguro
  - Recuperação de Resseguro

**METODOLOGIA**

As disciplinas serão desenvolvidas de forma teórica prática, mediante diferentes processos de ensino, tais como: Palestras, Exposições Orais, Estudos de casos com ênfase em trabalhos de Grupo, onde os alunos desenvolverão análises de casos reais que estão inseridos no manual de Responsabilidade Civil Geral.

**CUSTO**

VALOR DO CURSO (incluindo material Didático) = \* 418 BIN'S \*

PESSOA JURÍDICA = Valor total no ato da Matrícula

PESSOA FÍSICA = 2 x 209 BIN'S

DES.: O valor do curso poderá sofrer reajuste de acordo c/os Índices fixados pelo Governo Federal.

**PRÉ-REQUISITOS**

- 1º Grau completo
- Curso Básico de Seguros ministrado pela FUNENSEG e/ou Comprovação de experiência Profissional de 05 (anos) na área Técnica de Seguros.

**CARGA HORÁRIA**

O curso prevê uma carga horária de 108 horas/Aulas, c/ duração aproximada de 2 meses, de 2ª à 5ª Feira das 19:00 às 21:30 Horas.

**INSCRIÇÕES**

Rua São Vicente nº 181 - CEP 01314 - SÃO PAULO/SP  
Fones: 35-3140 - 35-3149  
Horário: Das 9:00 às 11:30 / 13:30 às 16:00  
Período: 12/02/90 a 23/02/90  
Início: 2ª Quinzena de Março/90

**DOCUMENTAÇÃO**

- 1 - Ficha de inscrição devidamente preenchida em 03 (tres) vias.
- 2 - Cópia da Carteira de Identidade e do C.P.F.
- 3 - Cópia dos documentos comprobatório dos pré-requisitos.
- 4 - 1 Foto 3 x 4



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## Ineditoriais

### Companhia de Seguros América do Sul Yasuda

Sociedade de Capital Aberto  
C.G.C. 60.405.925/0001-44

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 3,00 e protocolada sob nº 18.452/89, que a sociedade "COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA", com sede nesta Capital (SP), à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio nº 2020, 4º/5º andares, arquivou nesta Repartição sob nº 796.851, por despacho desta Junta Comercial, em 22 de agosto de 1989, a AGO/E, realizadas aos 27/03/89, que aprovou o exame, discussões e votação do Relatório dos Administradores, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/88; bem como elevou o CAPITAL SOCIAL de NCz\$ 321.816,00, para NCz\$ 3.643.200,00; estando em anexo a Folha do Diário Oficial da União, edição de 27/07/89, que publicou a Portaria nº 107, de 30/06/89 da SUSEP, aprobatória das deliberações tomadas na ata supra; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12 de setembro de 1989. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, conferi e assino. E eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. VISTO. Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 12.045 - 24-01-90 - NCz\$ 1.696,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 26.01.90

### São Paulo Seguros S.A.

C.G.C./M.F. nº 60.885.027/0001-30

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial exarado em petição taxada com NCz\$ 15,90 e protocolada sob nº 179/90, que a sociedade: "SÃO PAULO SEGUROS S.A.", com sede nesta Capital, à Rua Barão de Itapetininga, 125, 8º andar, conjunto 8A, arquivou, nesta Repartição, sob nº 870.132, em 18 de dezembro de 1989, a AGO/E realizadas cumulativamente em 16 de maio de 1989, através da qual elevou o Capital social para: NCz\$ 3.288.509,13, sendo reduzido para: NCz\$ 2.035.000,00; eleição da Diretoria, sendo eleitos os Diretores: Pedro Seraphim e Nicanor Lira; estando arquivada em anexo a folha do DOU edição de 20 de outubro de 1989, que publicou a Portaria SUSEP nº 186, de 22 de setembro de 1989, aprovando as alterações introduzidas no artigo 4º - do Estatuto Social da presente sociedade, conforme deliberações tomadas na Ata supra mencionada; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22 de janeiro de 1990. Eu, Maria José da Silva, escriturária, a escrevi, conferi e assino. Eu, Neide Andrade dos Santos, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo. VISTO - Luiz de Almeida Moraes - Secretário Geral.

(Nº 13.502 - 02/02/90 - NCz\$ 1.060,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 05.02.90

### Companhia de Seguros Sul Americana Industrial

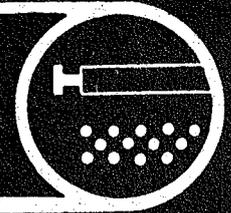
C.G.C. Nº 60.831.427/0001-63

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12 de julho de 1989. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão. Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. JUCERJA reg sob nº 190139 - 31 JAN 1990. Murilo Navarro P. Filho - Secretário Geral.

(Nº 17.162 - 02-02-90 - NCz\$ 124,00)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22 de agosto de 1989. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão. Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. JUCERJA reg sob nº 190127 - 31 JAN 1990. Murilo Navarro P. Filho - Secretário Geral.

(Nº 17.161 - 09/02/90 - Ncz\$ 424,00)



## Seguros

# Cobertura para os motociclistas

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Nenhuma companhia de seguros no Brasil gosta de aceitar seguros para motocicletas ou motociclistas. Esta aversão tem por base o elevadíssimo índice de acidentes, sempre com prejuízos materiais e muitas vezes com feridos ou mortos, que agravam as indenizações a serem pagas.

De acordo com as autoridades de trânsito, a principal causa dos acidentes com vítimas, envolvendo motocicletas, é consequência do descaso do brasileiro em relação aos procedimentos mínimos de segurança, especialmente quanto ao uso de capacete e roupas apropriadas, que protejam o corpo no caso de uma queda. Pelos dados do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), em 96% dos acidentes graves com motos são constatados traumatismo cranianos, que, em 80% dos casos seriam evitados se o motoqueiro usasse capacete.

Não bastasse isso, os motociclistas são, em sua grande maioria, indisciplinados no trânsito. Quem já não levou um susto ao ver uma motocicleta de entregas surgir do nada, quase sempre do lado direito, espremida entre duas filas de carro, e bater no espelho retrovisor? Eu não tenho dados oficiais, mas fontes bastantes confiáveis me asseguraram que, diariamente, apenas em São Paulo, morrem nove pessoas, vítimas de acidentes com motocicletas.

Hoje as seguradoras se limitam a não aceitar ou a agravar os prêmios para os seguros de moto-

cicletas, desestimulando, pelo custo, a contratação das apólices. Em princípio, pode parecer uma forma inteligente de se livrar do problema. Acontece que a razão de ser de uma seguradora é aceitar riscos. Isto é, emitir apólices que garantam aos seus contratantes as indenizações necessárias à recomposição de seus patrimônios, e, para ela, o lucro indispensável ao seu crescimento. Ao negar cobertura para motocicletas, as seguradoras, mais uma vez, cometem um erro de marketing, dando ao público consumidor a sensação de que só se interessam por riscos sem riscos, como incêndio residencial.

O que é preciso fazer é criar apólices eficientes, que forcem os motociclistas indisciplinados a passarem a acatar as normas de segurança, bem como as leis de trânsito, além de privilegiarem os motoqueiros conscientes com descontos e vantagens claras, que sejam um incentivo aos demais. A criação de franquias progressivas, de indenizações seletivas pelo uso de equipamentos de proteção e culpa pelo acidente são formas concretas de ajudar as autoridades de trânsito a minimizarem os acidentes de moto, aumentando a rentabilidade das carteiras de veículos, e dando aos segurados a certeza de que as companhias de seguros são mais do que tomadoras de dinheiro.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

# NAVEGAÇÃO & TRANSPORTES

## O fim de uma polêmica sobre seguros

NEWTON SANTOS

**A**penas com o intuito de encerrar um trabalho anteriormente iniciado, e apesar de já se ter pleno conhecimento do teor da revogação do comunicado Cacex n.º 209, de 01/12/88, tentaremos novamente alertar os importadores brasileiros sobre as condições atuais vigentes à contratação de "seguros" na importação.

Você ainda tem dúvidas da legislação vigente para contratação do seguro na sua operação? Então, cabe informá-lo de que oficialmente a polêmica gerada pelo comunicado Cacex 209, de 01/12/88 chegou ao fim. Após agitação no mercado segurador nacional, que se preocupou com a instrução desse comunicado quanto à liberação de qualquer modalidade "INCOTERMS" na importação, incluindo-se portanto aquelas com parcelas de seguro (CFI ou C&I), esta condição foi revogada através do comunicado Cacex N.º 227, de 01/09/89, publicado no D.O.U. de mesma data.

A partir de então, somente serão aceitas quaisquer modalidades "INCOTERMS" que não incluam parcelas de seguro, visto que o mercado segurador nacional hoje

conta com condições favoráveis e similares ao internacional, para assegurar ao importador brasileiro, coberturas adequadas as mercadorias procedentes do exterior, seja via marítima, aérea ou terrestre, além de proporcionar agilização de procedimentos e o pagamento de indenização, cabíveis em território brasileiro, em moeda estrangeira (desde que seja de sua opção na ocasião da contratação deste seguro), com a tão desejada economia de divisas do país.

Então, serão apenas aceitos os casos em que haja expressas concessões do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), previstas ainda nesse comunicado. Evidentemente todo e qualquer caso de "exceção" poderá ser apresentado e tratado individualmente com o IRB, cabendo ser apropriada e bem fundamentada a base desse negócio, com parcela de seguro envolvida. Porém, se não houver aceite do mesmo (e caso esteja o mercado nacional impossibilitado de satisfazer a exigência desejada), nunca será permitido envolver seguro.

Portanto, pode-se afirmar que continua em pleno

vigor, sem nunca ter se caracterizado sua revogação, a resolução CNSP 03/71, de abril de 1971, que tornou a contratação da cobertura do seguro transporte nas importações, se houver, aí sim obrigatória exclusivamente no país.

Mesmo com as condições e resultados, que são imprevisíveis nas diversas operações a que estão sujeitas as mercadorias importadas, que muitas vezes são de custo e encargos onerosos, chegando ao local de destino com índices alarmantes de avarias e/ou perdas, e que a partir de agora parece que o Brasil terá que incrementar sua política de compras no mercado internacional (claro que dependerá da nova política a ser adotada pelo governo eleito), a carteira de seguro transportes não é a número um do mercado, apesar do volume de nosso comércio exterior.

Mesmo assim, é uma das modalidades com os melhores resultados operacionais, já que a sua prática correta e adequada, com o cumprimento integral das cláusulas contratuais, em especial a de "vistorias", proporciona bons resultados, tanto ao segurador (que deve saber

trabalhar bem operacional e juridicamente), quanto ao importador-segurado (nas mesmas bases, pois está sujeito a uma franquia mínima obrigatória, que pode-se chamar de prejuízo não indenizável".

Quando da contratação deste seguro, analise todos os detalhes, participe o seu corretor e esteja a par das alternativas existentes, mas nunca seja o próprio "banqueiro" dos ricos. Pode lhe custar bem mais caro. Além disso, contratar seguro no mercado nacional, ainda dá resultados positivos, desde que bem contratado.

Prometemos dar sequência a este trabalho, dando ênfase a alguns outros aspectos fundamentais à correta e perfeita cobertura de seguro "transportes" (para a carga transportada de importadores), e eventualmente outras modalidades inerentes ao comércio exterior.

**NEWTON SANTOS é técnico especializado em seguros para comércio exterior, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro (APTS) e Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro (SBCS), sócio-gerente da Pró-Risco corretora de Seguros Ltda.**

FOLHA DE SÃO PAULO

01.02.90

## **'Perestroika' amplia campo para seguro**

A **perestroika**, por inevitável e lógico efeito-propagação, está ampliando os horizontes do seguro soviético. Esse setor da economia do país, há muitos anos, está repartido em dois campos: o interno, controlado pela Gosstrack, e o externo, jurisdicionado pela Ingosstrack. Por ser a vertente internacional do sistema, a Ingosstrack é a primeira, das duas seguradoras, a receber impulsos dos ventos novos da **perestroika**.

São antigas as relações do seguro soviético com o mercado internacional. Nenhuma economia, inclusive a de corte socialista, tem auto-suficiência para absorver integralmente seus próprios riscos e as perdas eventuais deles derivadas. Esse, aliás, não é um problema tão-só de ordem técnica, mas também de natureza econômico-financeira. Sob o último aspecto, que tem fortes e ponderáveis implicações, não há dúvida que impera a conveniência de transferir à poupança externa (através do seguro e sobretudo do resseguro) a cobertura de grandes perdas eventuais, geradas pelos riscos e maior porte da economia interna.

Foi o reconhecimento desse princípio óbvio que levou a União Soviética a abrir no seu sistema de seguros, com a Ingosstrack, uma janela para o exterior. A frota de vôos internacionais da Aeroflot, a frota de navios mercantes, as grandes indústrias, os lançamentos de satélites, são alguns exemplos de áreas da economia soviética em que a Ingosstrack fincou responsabilidades e marcos de cooperação da comunidade resseguradora mundial.

Esses são exemplos de resseguros passivos, que têm custos cambiais para a economia soviética. Daí, a Ingosstrack, para contrabalançar esses custos, também operar resseguros ativos, assumindo riscos das economias de outros países, completando a integração do seguro soviético no sistema internacional de repartição de riscos nacionais.

A **perestroika** está ampliando esse quadro, na medida em que vai abrindo espaços na economia soviética para investimentos estrangeiros produtivos. Solteiros ou em **joint-ventures** com empresas locais do Estado, capitais de fora vão afluindo cada vez mais para diferentes setores da produção de bens e serviços da economia interna do país.

Toda essa mobilização, desencadeada para mudar e expandir a estrutura produtiva, gera também mudanças quantitativas e qualitativas na demanda de seguros. E a Ingosstrack, acionada para atender à nova demanda produzida pelo ingresso de investimentos internacionais, vai alargando o leque dos seus produtos; a começar pelos seguros de riscos de engenharia, com o boom da construção e montagem das plantas industriais que vão enriquecendo o parque produtivo.

O seguro moderno, criação, sem dúvida, do capitalismo, tornou-se igualmente importante para a economia socializada. Tanto assim que Karl Marx endossou a instituição, preconizando-a como forma excepcional da prática e do emprego da **mais-valia** nas relações socialistas de produção. (Luiz Mendonça)

# Dois assuntos em destaque

## XIV

LUIZ LACROIX LEIVAS \*

1. Circular SUSEP Nº 8 - de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR — VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção da carga transportada). Vigência obrigatória com a Argentina prorrogada para 1º de janeiro de 1990 e para os demais países do Cone Sul a partir de 31.03.90. O Anexo III contém a "Cláusula de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagens Internacionais contratado em Moeda Estrangeira", a qual, em suma, disciplina que, tendo sido o seguro efetuado com a emissão da apólice em dólares norte-americanos (US\$), o prêmio deverá ser pago nessa mesma moeda, com a aquisição de cheque nominativo ao IRB, em estabelecimento autorizado a operar em câmbio no País, respeitada a Cláusula de Pagamento de Prêmio já referida. Esclarece ainda que o pagamento do prêmio depósito não está sujeito a esses dispositivos. A Cláusula também regulamenta o pagamento de indenizações e despesas de sinistros a beneficiários no exterior, que deverão ser feitos na moeda estrangeira indicada na apólice e/ou averbação, através de remessa providenciada pelo IRB, via Banco do Brasil ou na forma prevista no respectivo Convênio Mútuo entre as Sociedades Seguradoras, se for o caso. Determina, quanto ao pagamento a beneficiário residente no País, que deverá ser feito em cruzados novos. O Anexo IV, seguinte, constitui a "Cláusula de Averbações", com os itens: 1.

As averbações serão obrigatoriamente entregues à Seguradora antes do início de cada viagem, com todos os esclarecimentos relativos à mesma, tais como nome do Segurado-Transportador, placa do veículo, discriminação do tipo de transporte, data de saída do território brasileiro, duração da viagem, local de saída e países estrangeiros que serão percorridos. 1.1 - Para os fins deste seguro, considera-se como data de saída aquela em que o veículo deixar o território brasileiro, contando-se o prazo de duração da viagem até à data de seu retorno ao Brasil. 2. São nulas e reputam-se não escritas quaisquer estipulações feitas nas averbações que sejam contrárias às Condições Gerais ou Especiais da Apólice ou que nelas não estejam convencionadas. 3. Decorrido o prazo de vigência da apólice sem que o segurado haja averbado qualquer viagem, não caberá restituição do prêmio depósito cobrado quando da respectiva emissão. 4. O prazo de cobertura de cada viagem fica limitado ao indicado na respectiva averbação, observado o disposto no item 1 desta Cláusula. 4.1 - Na hipótese de a viagem não se concretizar no prazo previsto na Averbação, o Segurado, sob pena de perda do direito à indenização nos sinistros ocorridos após aquele prazo, obriga-se a, antes do encerramento do mesmo, solicitar à seguradora a sua prorrogação, obrigando-se a pagamento da diferença de prêmio devida em função da duração total da viagem, conforme previsto na Tabela contida no Anexo I da Tarifa para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

..//.

## CONTINUA

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: no modelo de texto de apólice aberta de averbações para seguros de mercadorias importadas que estamos apresentando, vemos agora o tópico "GARANTIAS". Este tópico é um dos mais importantes do texto escrito do contrato do seguro, devendo ser redigido com a maior clareza e detalhamento da cobertura estipulada, pois em caso de sinistro ele regulará os riscos cobertos. Como já dissemos, estamos reservando para quando da explanação sobre cada campo da averbação estudos mais amplos sobre a matéria. Assim, também neste tópico vamos nos limitar à transcrição de um modelo simples utilizado, qual seja: "Seguro efetuado de Armazém a Armazém, contra Todos os Riscos de perdas e danos sofridos pelo objeto segurado, em consequência de quaisquer causas externas ("All Risks"), inclusive os riscos de Guerra e Greves (para as viagens terrestres apenas Greves), de acordo com as respectivas Cláusulas anexas. Sucede o tópico, "TAXAS, FRANQUIAS e CONDIÇÕES OBRIGATORIAS": Todos os Riscos ("All Risks"): Serão aplicadas as previstas na "Tabela de Taxas Mínimas", aprovada pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através das Circulars PRESI 041/75-TRANS 015/75, de 11.06.75, inclusive eventuais alterações que venha a sofrer, com redução de 40% para a verba relativa a "Direitos Aduaneiros". Embarques Aéreos sem Valor Declarado no Conhecimento de Transporte: estarão sujeitos ao adicional de 100% (cem percento) sobre a respectiva taxa básica, limitado ao mínimo de 0,5% e ao máximo de 1,5%, aplicável à verba decorrente da soma dos valores segurados de Custo + Frete + Despesas, constantes da Importância Segurada, mediante expressa solicitação do segurado nas respectivas averbações e menção tanto na Provisória quanto na Definitiva. Guerra e Greves: Sobre as verbas relativas a Custo, Frete, Despesas e Lucros Esperados, serão aplicadas as taxas especiais vigentes por ocasião do embarque, cotadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Sobre a verba relativa a "Direitos Aduaneiros" será aplicada a taxa especial de 0,0125%, para cobertura do risco de Greve exclusivamente no território nacional brasileiro. É facultado à Seguradora

ou ao Segurado o cancelamento da cobertura em pauta, ressalvados os riscos em curso, mediante aviso prévio que não poderá exceder aos seguintes prazos: Viagem: a) dos Estados Unidos da América do Norte: Guerra (7 dias) / Greves (48 hs); b) demais viagens internacionais: Guerra (7 dias) / Greves (7 dias). Embarques de mercadorias em containers, porta-a-porta: para mercadorias devidamente acondicionadas em embalagens apropriadas e estas em containers, em viagens "porta-a-porta", será concedido um desconto de 10% (dez percento) sobre as taxas básicas da Tarifa. O tópico seguinte deverá ser o de "EMBARQUES NO CONVÉS": A garantia "all risks" nos seguros marítimos se aplica, somente, aos embarques nos porões dos navios. Os embarques no convés, com a Cláusula "Load On Deck at Shippers Risk" nos respectivos Conhecimentos, ficam limitados à cobertura FPA (LAP), inclusive os riscos adicionais de Perda Total nas Operações de Carga e Descarga do Navio, Perda Total decorrente de Fortuna do Mar, Ralo e Arrebatamento pelo Mar e Danificação ou Destruição Voluntária do Objeto Segurado por Ato Ilícito de qualquer pessoa ou pessoas, salvo prévia aprovação pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em cada caso concreto, de Condições e Taxas Especiais. Segue-se o Tópico "AVERBAÇÕES": Serão feitas em formulários próprios, fornecidos por esta seguradora, obedecendo à ordem numérica, crescente e consecutiva, de acordo com a "Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação", anexa. O Tópico seguinte, "PRAZO DO SEGURO", geralmente, diz: Indeterminado, a partir de (dia, mês e ano). Portanto, a apólice não tem um período de duração fixado. Sua vigência é infinita. No entretanto, se for da conveniência e desejo das partes contratantes, poderá ser indicado um prazo de vigência na apólice, de um ano, seis meses, digamos. Isso acontece quando um risco é de experiência desconhecida, de resultados duvidosos ou não seja desejo das partes se comprometer a períodos longos ou indefinidos.

\*Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas Serviços Técnicos de Seguros de Transportes S/C Ltda.

## **As teorias diante da lição dos fatos**

Na linha da teoria dos ciclos econômicos de Kondratief, analistas do seguro passaram a queimar as pestanas fazendo pesquisas e estudos sobre a correlação da atividade seguradora com o desempenho global da economia. A ampla investigação feita teve, é claro, o suporte de informação estatística com adequada abrangência, tanto geográfica como temporal.

Desse esforço analítico resultou a conclusão de que o seguro, como não poderia deixar, caminha no mesmo sentido do contexto da economia, embora com diferenças de ritmo: na expansão econômica, a taxa de crescimento do seguro é maior que a do PIB; nas etapas de contração da economia, a velocidade de recuo do seguro, em contrapartida, supera a do decréscimo do PIB.

Essas oscilações da atividade seguradora decerto são afetadas, para pior, nas economias desorganizadas pela inflação. Para ilustrar o efeito devastador da doença inflacionária no organismo econômico, um segurador "double" de economista, em Conferência internacional ocorrida no Rio de Janeiro, disse que, se conhecido o fenômeno da inflação no tempo de São João Evangelista, em vez de quatro, seriam cinco os Cavaleiros do Apocalipse.

Com esse pano de fundo teórico, vejamos agora o comportamento do seguro e da economia, no Brasil. Na década anterior, o PIB cresceu 7,5% ao ano e o seguro, 10,7%. Na atual década, o PIB registrou crescimento (período 1981-1988) à taxa anual de 2,6% e o seguro, 1,5% (não obstante vários anos de declínio).

Esses índices da década atual, apesar de reduzidos, contraditam os pressupostos teóricos. Deveriam ter sido negativos, devido ao forte empuxe da inflação.

E que dizer do desempenho do seguro e da economia, em 1989? Quanto ao PIB, já surgiram estimativas indicando crescimento de 4%. Quanto ao seguro, avalia-se expansão de 3%. Isso, em ano em que a inflação, beirando os 1800%, assinalou novo recorde histórico na corrida dos preços.

Claro que é indispensável e urgente derrubar a inflação, reduzi-la em níveis que possibilitem a volta das antigas a habituais taxas de crescimento da economia. Fica, entretanto, de 1989, e do comportamento do seguro nesse ano, uma observação inevitável: a inflação é um perigoso veneno para a economia, mas nesta se criaram anticorpos capazes de tornarem menos doloroso o envenenamento. Só isso pode explicar o crescimento de 3% do seguro com inflação de 1800%. E crescimento do seguro só houve porque o PIB também terá crescido.

Imagine que expansão teria alcançado o País, se a inflação tivesse ao menos ficado contida no patamar, por exemplo, dos 40% ao ano. Expansão não apenas da economia, mas também do processo social — e da atividade seguradora. (Luiz Mendonça)

JORNAL DO COMMERCIO

09.02.90

# ***Mercado quer a indicação de empresário para o IRB***

O anúncio feito pelo presidente eleito, Fernando Collor de Mello, de que utilizará auxiliares que atuam na iniciativa privada no projeto de recuperação das empresas estatais e até na máquina administrativa do Governo fez aumentar a movimentação no mercado segurador em torno das indicações para os postos atualmente ocupados por Ronaldo do Valle Simões, presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e João Régis Ricardo dos Santos, da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Segundo fontes do setor, a rigor não existem muitas restrições quanto às atuações de Ronaldo Simões e João Régis dos Santos. Entretanto, os mesmos informantes lembraram que existe uma promessa do futuro presidente do Brasil de aliviar o peso do estado na economia e de fortalecer a participação dos empresários (e trabalhadores) nas decisões inerentes aos setores onde atuam.

No caso da presidência do IRB, a expectativa do mercado é ainda maior, pois o instituto é uma empresa de economia

mista peculiar (50% das ações pertencem ao Governo e a outra metade às empresas do setor de seguros) e comenta-se que chegou o momento de os empresários indicarem o novo presidente da entidade, ou pelo menos influenciarem na escolha.

Até o momento, não se falou em nomes. Porém, várias lideranças do mercado já ocuparam posições de destaque no Instituto de Resseguros do Brasil e estariam plenamente capacitadas para assumir a direção do órgão. O mercado também não teve oportunidade de conversar com o presidente Fernando Collor de Mello sobre o assunto e não há a certeza de que as lideranças do setor serão ouvidas no instante em que o novo governo for designar os executivos da entidade.

Entretanto, ninguém parece ter dúvidas de que chegou a hora de o setor partir para uma verdadeira auto-regulação e atingir o amadurecimento que tanto prega mas que ainda foi incapaz de conquistar. E, para isto, nada como ter alguém do mercado na direção dos órgãos normativos do sistema nacional de seguros.

JORNAL DO COMMERCIO

09.02.90

# Dois assuntos em destaque - XV

LUIZ LACROIX LEIVAS

1. Circular SUSEP Nº 08 — de 21.04.89 — Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — RCTR — VI (Danos causados a pessoas ou coisas transportadas ou não, à exceção de carga transportada). Vigência obrigatória com a Argentina prorrogada para 1º de janeiro de 1990 e para os demais países do Cone Sul a partir de 31.03.90: encontra-se a seguir o modelo da “Averbação de Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional”, contendo, na parte superior, o Logotipo da Empresa e os campos para menção do nº da apólice e da averbação, do nome e código da seguradora e do segurado. Em quadro abaixo há campos para identificação do veículo segurado, com indicação do tipo (ônibus, Caminhão, cavalo mecânico, reboque), utilização, placa, nº de ordem e outros. Em outro quadro há espaços para os detalhes da “Viagem fora do Território Nacional”, tais como os prazos de duração (dias), data de saída (dia, mês, ano) e local. E os países a serem percorridos (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai). Os quadros inferiores destinam-se a: “Limites de Indenização por pessoa/bens”. Coberturas a passageiros transportados, terceiros não transportados, danos corporais por pessoa vitimada (distintamente passageiros transportados ou terceiros não transportados, danos materiais, bagagens lim. por pessoa e quando terceiros não transportados, outros bens, lim. por unidade atingida. Limite máximo de responsabilidade por acidente, distintamente para danos corporais, danos materiais bagagens e danos materiais e/ou

corporais para terceiros não transportados). E quadro destinado a uso da seguradora, para indicação do prêmio total, com referência à categoria, ao prazo e valor em US\$. Finalmente, às últimas linhas destinam-se à data da comunicação e ao protocolo de recebimento da seguradora.

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: Continuando, como estamos relatando modelo de apólice de seguro contratado em moeda estrangeira, o tópico que se segue, “Pagamento do Prêmio”; diz: Mensalmente, por meio de faturas, através de livre aquisição de cheque nominativo a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, de acordo com a “Cláusula de Seguros Transportes de Viagens Internacionais contratados em Moeda Estrangeira”, anexa, e com a “Cláusula de Pagamento do Prêmio — Apólice de Averbação”, também anexa. E o tópico “Pagamento de Sinistros” reza: Os devidos por força do presente contrato serão pagos à vista, após a apresentação e verificação dos documentos comprobatórios da ocorrência, de acordo com a “Cláusula de Seguros Transportes de Viagens Internacionais contratados em Moeda Estrangeira”, anexa. O tópico “VISTORIAS” determina: Deverão ser requeridas aos Comissários de Avarias da Seguradora, no porto ou local de destino ou de sinistro, observados os termos da “Cláusula 15ª — Vistorias” das Condições Gerais e da “Cláusula Especial de Vistoria para Seguros de Importação”, anexas.

Foi explicado em Capítulo anterior que a Apólice, o Contrato de Seguro, obedece, genericamente, às “Condições Gerais”, impressas no verso da mesma ou constantes de ane-

../. .

xos. Outrossim, a parte escrita, datilografada, como o modelo que estamos transcrevendo, adapta, vamos dizer assim, as "Condições Gerais" ao seguro específico contratado. Por outro lado, existem as Cláusulas próprias, conforme a natureza de certas mercadorias, das embalagens e dos tópicos que requeram algum tipo de detalhamento. Essas Cláusulas, porém, deverão ser mencionadas e ratificadas na parte escrita da apólice. É o que veremos, neste modelo, como a seguir, no tópico "CONDIÇÕES GERAIS e CLÁUSULAS": Ratificam-se os dizeres das anexas, a seguir relacionadas, os quais devem ser lidos e considerados como parte integrante e inseparável da presente apólice:

— Condições Gerais para os Seguros de Transportes Marítimos;

— Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias;

— Cláusulas de Carga o Instituto de Seguradores de Londres — Cláusula "A" — All Risks;

— Cláusulas de Carga do Instituto de Seguradores de Londres

— Cláusula "C" — F. P. A. (LAP);

— Cláusula Especial de Cobertura para Danificação ou Destruição Voluntária do Objeto Segurado ou parte dele, por Ato Ilícito de qualquer Pessoa ou Pessoas;

— Cláusula Especial de Cobertura para Perda Total de qualquer Volume durante as Operações de Carga e Descarga de Navio ou Embarcação, bem como Perda Total decorrente de Fortuna do Mar, de Raio e Arrebatamento pelo Mar;

— Cláusulas de Carga Aérea Todos os Riscos (Excluindo Remessas pelo Correio);

— Cláusula Todos os Riscos Terrestres — Viagens Internacionais;

— Cláusulas de Guerra Marítima (Inclusive Remessas pelo Correio);

— Cláusulas de Greves, Tumultos de Comoções Cívicas;

— Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação; — Cláusula Especial de Lucros Esperados para Seguros de Importação;

— Cláusula Especial para Seguro de Impostos sobre Mercadorias Importadas;

— Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação; — Cláusula Especial de Franquia para Seguros de Importação;

— Cláusula Especial de Vistoria para Seguros de Importação;

— Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado para Seguros de Importação ou de Exportação;

— Cláusula de Máquinas e Equipamentos para Seguros de Importação;

— Cláusula Especial de Classificação de Navios para Seguros Marítimos;

— Cláusula de Seguros Transportes de Viagens Internacionais Contratados em Moeda Estrangeira;

— Cláusula de Pagamento de Prêmio — Apólice de Averbação.

Essas as Cláusulas indicadas no modelo sob estudo. Existem, porém, muitas outras, algumas das quais relacionaremos no próximo Capítulo.

\* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas-Serviços Técnicos de Seguros de Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

13.02.90

## IPC

### Índice de Preços ao Consumidor

1989	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	429,97	1.410,64
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.228,74
Mar.	11.022,98	6,09	87,15	289,29	1.113,29
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53
Mai.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88
Jun.	16.233,54	24,83	175,62	175,62	964,06
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55
Ago.	27.035,05	29,34	359,01	160,20	1.084,00
Set.	36.754,15	35,95	524,03	233,43	1.198,00
Out.	50.581,06	37,62	758,79	327,62	1.303,78
Nov.	71.531,74	41,42	1.114,50	450,05	1.464,18
Dez.	109.836,99	53,55	1.764,86	576,60	1.764,86
1990					
Jan.	171.466,53	56,11	56,11	720,32	1.609,68

\* — Base: Mar./86 = 100  
Fonte: FIBGE

### Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

1989	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	304,03	1.139,09
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,86	992,97
Abr.	11.340,52	5,17	67,36	176,03	855,25
Mai.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28
Jun.	16.209,87	26,76	139,22	139,22	845,55
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69
Ago.	30.504,18	36,48	350,16	194,85	1.091,28
Set.	42.375,82	38,92	525,36	292,98	1.215,94
Out.	59.198,35	39,70	773,62	422,00	1.340,90
Nov.	85.407,99	44,27	1.160,41	567,91	1.524,48
Dez.	127.589,12	49,39	1.782,89	687,11	1.782,89
1990					
Jan.	219.325,69	71,90	71,90	881,30	2.270,15

\* — Base: Mar. 86 = 100  
Fonte: FGV

### Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

1989	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Jan.	8.968,78	36,12	36,12	345,16	1.222,27
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,50	1.142,35
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29
Mai.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	938,90
Ago.	28.564,88	36,73	333,54	187,61	1.048,10
Set.	40.393,03	41,41	513,05	294,33	1.184,73
Out.	56.688,02	40,34	760,37	427,77	1.321,08
Nov.	81.813,82	44,32	1.141,70	584,87	1.507,50
Dez.	121.813,69	48,89	1.748,79	713,05	1.748,79
1990					
Jan.	210.286,96	72,63	72,63	906,60	2.244,61

\* — Base: Mar. 86 = 100  
Fonte: FGV

## VRF

### Valor de Referência de Financiamento

1989		
Jul.	NCz\$	18,30
Ago.	NCz\$	20,99
Set.	NCz\$	27,15
Out.	NCz\$	36,91
Nov.	NCz\$	50,80
Dez.	NCz\$	71,84
1990		
Jan.	NCz\$	110,31
Fev.	NCz\$	172,20

## OTN

### Obrigação do Tesouro Nacional

Fatores de conversão para BTN "cheio"/"Fiscal"  
 OTN "cheia" jan. 89 — NCz\$ 6,17  
 NCz\$ 6,17 x 1,3548 — 8.3591 BTNs "cheios"  
 NCz\$ 6,92 x 1,1483 — 7.9462 BTNs "fiscais" a partir de 15/06/89.

## LFT

### Taxas de remuneração das LFTs

1989	Bruta	Líquida
Jul.	33,16	31,50
Ago.	35,49	33,21
Set.	38,80	37,44
Out.	47,66	44,11
Nov.	48,41	45,92
Dez.	64,22	60,56
1990		
Jan.	67,59	63,48

## BTN

### BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL

Jul. 89	NCz\$	1,6189
Ago. 89	NCz\$	2,0842
Set. 89	NCz\$	2,6956
Out. 89	NCz\$	3,6647
Nov. 89	NCz\$	5,0434
Dez. 89	NCz\$	7,1324
Jan. 90	NCz\$	10,9518
Fev. 90	NCz\$	17,0888

### SALÁRIO MÍNIMO

Jul. 89	NCz\$	149,80
Ago. 89	NCz\$	192,88
Set. 89	NCz\$	249,48
Out. 89	NCz\$	381,73
Nov. 89	NCz\$	557,33
Dez. 89	NCz\$	788,18
Jan. 90	NCz\$	1.283,95
Fev. 90	NCz\$	2.004,37

### Caderneta de Poupança

1989	Remuneração (%)
Jul.	29,4038
Ago.	29,9867
Set.	36,6297
Out.	38,3081
Nov.	42,1271
Dez.	54,3177
1990	
Jan.	56,8905

### Locação — reajuste em fevereiro/90

1) ANUAL	
a) Contratos Celebrados antes do Plano Verão.	
INPC JAN/89	1.3548
IPC FEV/JAN	17.0968
Índice	23.1627
b) Contratos Celebrados depois do Plano Verão.	
IPC FEV/JAN	17.0968
2) SEMESTRAL	
IPC AGO/JAN	8.2032
3) QUADRIMESTRAL	
IPC OUT/JAN	4.6652
4) TRIMESTRAL	
IPC NOV/JAN	3.3889
5) BIMESTRAL	
IPC DEZ/JAN	2.3971
6) MENSAL	
IPC JAN	1.5611

Obs.: Verificar se o INPC de Jan/89 (35,48%) previsto na Lei n.º 7.801/89 já não foi incorporado no último reajuste. Neste caso, considerar apenas o acumulado do IPC no período.

### UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo

O valor da UFM para fevereiro-90 foi fixado em NCz\$ 1.088,00, aplicando-se o mesmo para a determinação de preços públicos. Para o 1.º-trim.-90 a UFM é de NCz\$ 697,00 (UFM também para o mês de jan.-90) e se aplica para a fixação de multas administrativas. O valor anual da UFM, que se aplica para a fixação de tributos, multas fiscais e faixas de tributação, foi fixado em NCz\$ 454,00.

### UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

A UFESP corresponde a 10,50628 vezes o valor do BTN tanto "cheio" como "fiscal".

## CÂMBIO

O dólar norte-americano foi fixado para as operações de câmbio de hoje a NCz\$ 23,456 na ponta compradora e a NCz\$ 23,574 na ponta vendedora. A minidesvalorização do cruzado novo efetuada pelo Banco Central foi de 3,27%. No mercado paralelo o papel esteve cotado a NCz\$ 53,00 para compra e a NCz\$ 54,50 para venda. A distância entre o oficial e o paralelo ficou em 139%. O dólar-turismo negociado nas agências do Banco do Brasil foi comercializado a NCz\$ 50,50 na compra e a NCz\$ 53,50 na venda enquanto nas demais instituições credenciadas o preço médio ficou em NCz\$ 51,00 na ponta de compra e a NCz\$ 53,50 na ponta de venda.



### COTAÇÕES DO DIA 13-02-90 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moeda	Compra (1)	Venda (1)	Compra (2)	Venda (2)
Estados Unidos	dólar	21,994	22,104	22,71300	22,82700
Inglaterra	libra	37,251	37,495	38,07400	38,59400
Alemanha	marco	13,150	13,237	13,41000	13,59300
Suíça	franco	14,670	14,768	15,03200	15,23600
Suécia	coroa	3,5973	3,6195	3,70200	3,75100
França	franco	3,8605	3,8918	3,94400	3,99770
Bélgica	franco	0,63007	0,63439	0,64159	0,65036
Itália	lira	0,017686	0,017806	0,01805	0,01831
Holanda	florim	11,670	11,744	11,90000	12,06200
Dinamarca	coroa	3,4066	3,4297	3,47240	3,52000
Japão	iene	0,15229	0,15631	0,15647	0,15863
Austria	xelim	1,8693	1,9922	1,90590	1,93240
Canadá	dólar	18,281	18,406	18,84900	19,11200
Noruega	coroa	3,4082	3,4313	3,48280	3,53110
Espanha	peseta	0,20337	0,20476	0,20754	0,21046
Portugal	escudo	0,14920	0,15059	0,13214	0,13454
Austrália	dólar	16,562	16,681	17,03500	17,28000

Fonte: (1) — Banco Central do Brasil — Fechamento.

(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

## DIÁRIO DO COMÉRCIO

14.02.90



## COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

### DESCONTOS POR EXTINTORES

#### RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
Rua Dr. Almeida Lima nº 819/875 e Rua Ipanema, 79/101- Mooca - SÃO PAULO- SP  
D T S - 0355/90 - 22.01.90
- TAR. TRANSPORTADORA ANIZIO REBEQUI LTDA  
Rua Silvio Vieira Coelho, 563 fundos c/Rua Çonçalo Ibanhês, 560- BIRIGUI-SP  
D T S - 0356/90 - 22.01.90
- S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
Rua Forte do Araxá, 223- SÃO PAULO- SP  
D T S - 0357/90 - 22.01.90
- ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS  
Avenida Moinho Fabrini nº 128 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
D T S - 0358/90 - 22.01.90
- NORREN MARTONAIR DO BRASIL LTDA  
Rua Gastão da Cunha, 49 - SÃO PAULO-SP  
D T S - 0359/90 - 22.01.90
- ELANCO QUÍMICA LIMITADA  
Rodovia Paulina/Cosmópolis, Km. 137 - COSMÓPOLIS - SP  
D T S - 0360/90 - 22.01.90
- NORTENE PLÁSTICOS LIMITADA  
Rua São Paulo, 356- Alphaville- BARUERI-SP  
D T S - 0361/90 - 22.01.90
- BERLIMED PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA.  
Rua Cançioneiro de Evora nºs. 255, 339 e 383 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0362/90 - 22.01.90
- SIMETAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Rua Honório Maia, 793 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0363/90 - 22.01.90
- EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Rua João Mayer, 65, 71 e 75- Bairro do Limão - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0364/90 - 22.01.90
- YORK S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Rua Marechal Deodoro, 450 - SALTO- SP  
D T S - 0365/90 - 22.01.90
- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PAULISTANA  
Rua Cesário Galero, 430/448-SÃO PAULO-SP  
D T S - 0366/90 - 22.01.90
- MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.  
Rua Afonso Pena, 1358 - QUINTANA- SP  
D T S - 0368/90 - 22.01.90
- EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.  
Rua Xavier Pinheiro, 159 - SANTOS - SP  
D T S - 0369/90 - 22.01.90
- S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
Rua José Bonifácio, 1258/1312-DIADEMA-SP  
D T S - 0370/90 - 22.01.90
- MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.  
Rua Irineu José Bordon, 636- SÃO PAULO-SP  
D T S - 0371/90 - 22.01.90
- KELLOGG BRASIL E COMPANHIA  
Rua Augusto Ferreira de Moraes, 650 - Santo Amaro - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0372/90 - 22.01.90
- SUPREMA EQUIPAMENTOS  
Estrada Municipal de Sumaré, 600 - SUMARÉ - SP  
D T S - 0373/90 - 22.01.90

.../.

- CONTINENTAL PARAFUSOS LIMITADA  
Avenida Lico Maia, 110/140 - DIADEMA-SP  
D T S - 0374/90 - 22.01.90
- INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.  
Rua Ipitá nº 192 - DIADEMA - SP  
D T S - 0375/90 - 22.01.90
- COOP. DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA  
Rua Adel dos Reis, 801-CASSIA DOS COQUEIROS-SP  
D T S - 0376/90 - 22.01.90
- IRMÃOS SEMERARO LIMITADA  
Rua Professor Arnaldo João Semeraro nº 40 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0377/90 - 22.01.90
- TV GLOBO DE SÃO PAULO LIMITADA  
Pico do Jaraguá - JARAGUÁ - SP  
D T S - 0378/90 - 22.01.90
- HAVER BEUMER LATINOAMERICANA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
Rod. Estadual Campinas - MONTE MOR Km. 20-SP  
D T S - 0379/90 - 22.01.90
- S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LIMITADA  
Rua José Bonifácio nºs. 1189/1213-DIADEMA-SP  
D T S - 0380/90 - 22.01.90
- PELLEGRINO AUTOPEÇAS INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LIMITADA  
Rua Padre Chico, 688 - SÃO PAULO- SP  
D T S - 0381/90 - 22.01.90
- DUNLOP METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA.  
Av. Carioca, 357- Vila Carioca-SÃO PAULO-SP  
D T S - 0382/90 - 22.01.90
- TOYOBRA S/A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
Rua Heliópolis, 400 - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0383/90 - 22.01.90
- INDUSTRIAL LEVORIN S/A. PRODUTOS LEV S/A.  
Av. Monteiro Lobato, 2495- GUARULHOS-SP  
D T S - 0384/90 - 22.01.90
- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL  
Rua Michigan, 735- Brooklin Paulista - SÃO PAULO - SP  
D T S - 0385/90 - 22.01.90
- MASONEILAN & COMPANHIA  
Estrada Particular Rio Comprido s/nº - J A C A R E Í - SP  
D T S - 0386/90 - 22.01.90
- TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.  
Alameda Amazonas, 594 - BARUERI- SP  
D T S - 0387/90 - 22.01.90
- DIBRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.  
Rua Martin Buchard, 285-Brás- SÃO PAULO-SP  
D T S - 0388/90 - 22.01.90
- FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.  
Avenida dos Imigrantes, 480- VINHEDO-SP  
D T S - 0389/90 - 22.01.90
- GRAND SMASH CONFECÇÕES TEXTEIS IND. E COM. LTDA  
Rua Bélgica, 65/83 - AMERICANA - SP  
D T S - 0390/90 - 22.01.90
- FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA.  
Av. Santa Catarina, 2220/2236- SÃO PAULO-SP  
D T S - 0391/90 - 22.01.90
- FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO  
NOSSA SENHORA DA PENHA  
Av. Funabashi Tokuji, 170 - ITAPIRA - SP  
D T S - 0392/90 - 22.01.90
- CANINHA 51 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE BEBIDAS LIMITADA  
Fazenda Lageado - PORTO FERREIRA- SP  
D T S - 0393/90 - 22.01.90
- ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Rua Ambrósio Molina nº 1090 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
D T S - 0394/90 - 22.01.90
- SABO IND. E COM. LTDA. DIV. MANGUEIRAS  
Rua Gino Cesaro, 201-Agua Branca-SÃO PAULO-SP  
D T S - 0395/90 - 22.01.90
- MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE  
CELULOSE E PAPEL LIMITADA  
Rua São Pasqual, s/nº - GUAIANAZES- SP  
D T S - 0396/90 - 22.01.90

.../.

- URBA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS  
Av.Santa Marina, 1378 e 1398 -SÃO PAULO-SP

D T S - 0397/90 - 22.01.90

- MERCK SHARP DOHME FARMACÊUTICA  
E VETERINÁRIA LIMITADA  
Av.Brigadeiro Faria Lima, 1815 -SÃO PAULO-SP

D T S - 0367/90 - 22.01.90

Negativa dos descontos pelos motivos  
expostos no processo.

- M A I O L I CALÇADOS E  
BENEFICIAMENTO DE COUTO LTDA.  
Rua Júlio DE Castilhos,2035-FARROUPILHA-RS

D T S - 0624/90 - 07.02.90

## DESCONTOS POR HIDRANTES

### RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- METALURGICA CARTO LIMITADA  
Av.Interlagos, 1740 - SÃO PAULO- SP

D T S - 0341/90 - 22.01.90

- HAVER BEUMER LATINOAMERICANA INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMITADA  
Rodovia Estadual Campinas / Monte Mor  
Km. 20 - MONTE MOR - SP

D T S - 0342/90 - 22.01.90

- LWART LUBRIFICANJES LIMITADA  
Rodovia Mal. Rondon, Km. 303,5 -  
LENÇÓIS PAULISTA - SP

D T S - 0343/90 - 22.01.90

- CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A.  
Av.Alberto Coccozza,4300- MAIRINQUE- SP

D T S - 0344/90 - 22.01.90

- LBV LEGIÃO DA BOA VONTADE  
Avenida Rudge, 700 - SÃO PAULO- SP

D T S - 0345/90 - 22.01.90

- SHELL DO BRASIL S/A. - DIVISÃO QUÍMICA  
Av.Roberto Simonsen,1.500 -PAULÍNIA-SP

D T S - 0346/90 - 22.01.90. Ratificar  
a negativa de descontos às plantas 7A,  
7B, 20, 53A. Retificar a negativa, con-  
cedendo renovação às plantas 31, 31A e  
Pipe Rack, pelo prazo de 12.12.88 a  
12.12.93.

- MECÂNICA PESADA S/A.  
Avenida Charles Schneider s/nº- Bairro  
Barranco - T A U B A T É - SP

D T S - 0354/90 - 22.01.90

- FIBERGLASS FIBRAS LIMITADA  
Rua Aliberti, 55- Distrito Industrial-  
R I O C L A R O - SP

D T S - 0348/90 - 22.01.90

- FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO  
NOSSA SENHORA DA PENHA  
Av. Funabashi Tokuji, 1170- ITAPIRA-SP

D T S - 0349/90 - 22.01.90

- ZENITAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA  
Av.Brasil,1.111 e 1.287-RIBEIRÃO PIRES-SP

D T S - 0350/90 - 22.01.90

- MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA  
DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
Rua São Pasqual, s/nº - GUAIANAZES- SP

D T S - 0351/90 - 22.01.90

- ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
Rua Ambrosio Molina nº 1090 -  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

D T S - 0352/90 - 22.01.90

- SENAFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LIMITADA  
Rua Gino Casaro, 201-Agua Branca-SÃO PAULO-SP

D T S - 0353/90 - 22.01.90

- ELLO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS  
Avenida Moinho Fabrini, 128/202 -  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 0347/90 - 22.01.90

# COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

## TARIFICAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS EXAMINADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM  
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 15.01.90

- MANGELS SÃO BERNARDO S.A.  
BOA VISTA ITATIAIA CIA. DE SEGUROS
- Manutenção do desconto percentual de 30%, aplicado sobre as taxas da tarifa para percursos urbanos e/ou suburbanos e a taxa individual de 0,058%, para os percursos intermunicipais e/ou interestaduais, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.12.89.
- COMEXPORT CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR  
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
- Desconto de 40%, aos embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 1 (hum) ano, e desconto de 50%, aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 2(dois)anos, a partir de 01.12.89.
- LABO ELETRÔNICA S.A.  
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- Taxa individual de 0,071%, aplicável aos embarques interestaduais / intermunicipais, englobando coberturas básicas e adicionais e redução de 50%, das taxas básicas e adicionais dos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 2 anos, de 01.12.89 a 91.
- SANOFI PHARMA DO BRASIL LTDA.  
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- Desconto percentual de 50%. aplicável aos embarques aéreos, inclusive sobre o adicional de embarques aéreos sem valor declarado, pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 01.10.89.
- FRIGORÍFICO KAIOWA S/A.  
BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS
- Redução percentual de 50%, sobre as taxas de tarifa, aplicáveis aos embarques marítimos e terrestres, com garantia "A" e "C", All Risks e/ou RR, por 1 ano, a partir de 01.11.89.
- FIBERGLAS FIBRAS LTDA.  
ITAÚ SEGUROS S.A.
- Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.04.88.
- MANGELS MINAS INDUSTRIAL S.A.  
BRADESCO SEGUROS S.A.
- Manutenção da taxa individual de 0,071%, aplicado exclusivamente aos percursos intermunicipais e/ou interestaduais, por mais 1 ano, a partir de 01.12.89.
- NATIONAL DO BRASIL LTDA.E SUAS CONTROLADAS  
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
- Redução percentual de 50%, sobre as taxas da tabela de taxas mínimas para os seguros de viagens internacionais, inclusive sobre o adicional de embarque aéreo sem valor declarado, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.01.90.
- M O T O H O N D A D A  
AMAZÔNIA LIMITADA E SUAS CONTROLADAS  
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
- Taxa individual de 0,246%, aplicados aos embarques interestaduais e/ou intermunicipais e rodo - fluviais e 0,130%, aplicado aos embarques aéreos, inclusive s/o adicional de SVD, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.12.89.
- Z.F. DO BRASIL S.A.  
YORKSHIRE CORCOVADO CIA. DE SEGUROS
- Redução percentual de 50%, sobre os embarques urbanos/suburbanos e taxa individual de 0,021%, sobre os embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.01.90.
- THORTON INPEC ELETRONICOS S/A.  
A MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- Redução percentual de 50%, sobre embarques intermunicipais/interestaduais, inclusive riscos adicionais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.10.89.
- P.H.T. SISTEMAS ELETRONICOS S/A.  
YORKSHIRE - CORCOVADO CIA. DE SEGUROS
- Manutenção do desconto percentual de 40%, sobre as taxas da apólice, aplicáveis aos percursos intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 01(um)ano, a partir de 01.11.89.

.../.

- TINTAS INTERNACIONAL S/A.  
YORKSHIRE - CORCOVADO CIA. DE SEGUROS  
Taxa individual de 0,703%, aplicável aos embarques marítimos e terrestre, pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 01.11.89.
- FUJITSU DO BRASIL LIMITADA  
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS  
Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques intermunicipais/interestaduais pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.10.89.
- TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
FINASA SEGURADORA S.A.  
Desconto percentual de 30%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 01.11.89.
- FAE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, até 31.01.90.
- MANNESMANN S/A. E SUAS CONTROLADAS  
ALLIANZ-ULTRAMAR CIA. BRASILEIRA DE SEGUROS  
Taxa individual de 0,041%, aplicado exclusivamente aos embarques intermunicipais e/ou interestaduais, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.10.89.
- ELEBRA COMPUTADORES S.A.  
BOA VISTA ITATIAIA CIA. DE SEGUROS  
Manutenção do desconto percentual de 40%, aplicável às viagens realizadas nos percursos intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de um ano, a partir de 01.01.90.
- C O P E B R Á S SOCIEDADE ANÔNIMA  
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS  
taxa individual de 0,185%, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.12.89.
- MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL  
LIMITADA E SUAS CONTROLADAS  
CIGNA SEGURADORA S/A.  
Desconto percentual de 40%, aplicáveis às viagens realizadas nos percursos urbanos/suburbanos e intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 01 ano, a partir de 01.01.90.
- MALHARIA BRASILEV LIMITADA  
BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS  
Desconto de 40%, aplicáveis aos embarques terrestres urbanos e/ou suburbanos sobre as taxas básicas e adicionais da apólice, por 1 ano, a contar de 01.11.89.
- PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS  
QUÍMICOS LIMITADA E SUAS CONTROLADAS  
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
Desconto de 50%, aplicável sobre as taxas da tarifa terrestres bem como adicionais, referente aos embarques intermunicipais e interestaduais por 02 anos, a contar de 01.12.89.
- ESKA RELÓGIOS E MICROMECAÂNICA S/A.  
I T A Ú WINTERTHUR SEGURADORA S/A.  
Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 01.11.89.
- SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA.  
CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS  
Desconto percentual de 40%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 01.11.89.
- NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S/A.  
SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA  
Taxa aplicável aos embarques intermunicipais e interestaduais, pelo período de 01.01.90 a 31.12.90.
- ITAMASA ITAPECERICA MÁQUINAS S/A.  
HANNOVER SEGUROS S.A.  
Taxa individual de 0,274% referente aos embarques marítimos e terrestres de importação, garantia da Cláusula A e Todos os Riscos, pelo prazo de 01 ano, a contar de 01.11.89
- I.B.C.T. ELETRONICA LIMITADA  
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS  
Manutenção do desconto percentual de 50%, aplicável às viagens realizadas nos percursos intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.12.89.
- FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LIMITADA E SUAS CONTROLADAS  
CIGNA SEGURADORA S.A.  
Desconto de 50%, sobre as taxas da tarifa, nos embarques marítimos ou terrestres, cujo o resultado não poderá ser inferior a 0,016%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.12.89 a 90.
- MICROTEC SISTEMAS IND. E COMÉRCIO S/A.  
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS  
Desconto de 40%, aplicável aos embarques aéreos, inclusive aqueles sem valor declarado, na garantia "All Risks", por 1 ano, a contar de 01.11.89.

- EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

Taxa individual de 0,688%, aplicáveis  
aos embarques acima, pelo prazo 1 (um)  
ano, a partir de 01.01.90.

\_\_\_\_\_ \* \_\_\_\_\_

\*



# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 6

- INTERVENÇÃO DO SEGURADOR E DO RESSEGURADOR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE E CORRELATAS

Aspectos Técnicos - Dr. Alfredo Tomczack

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE  
ALÇADA  
SOBRE "CONTRATO DE SEGURO"

São Paulo-SP, outubro de 1989.

Tema nº 6: INTERVENÇÃO DO SEGURADOR E DO RESSEGURADOR NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE E CORRELATAS.

- Anotações breves sobre a instituição do seguro moderno em geral; princípios e técnicas que o orientam e informam. Aspectos correlatos dos seguros de responsabilidade. Considerações outras, no âmbito do direito, que podem auxiliar e contribuir no estudo e análise do tema, sopesadas, no que se aplicarem, aquelas outras informações.

Alfredo Tomczack - OAB/RJ 48170

### I - Anotações sobre o seguro em geral

O seguro, tal como hoje praticado, nada mais é, na sua expressão mais simples, do que forma de mutualidade organizada e orientada por características peculiares e princípios próprios. Seu objetivo é a transformação de alguns riscos de perdas, prejuízos e faltas graves, antes insuportáveis e desastrosas para o indivíduo e com reflexos danosos sobre a coletividade, em riscos suportáveis e, o modo de fazer isso, tal como aparece na superfície dessa instituição, é dividir efeitos e consequências da realização desses riscos (=danos, prejuízos e perdas), pelos indivíduos de uma coletividade que a eles estam sujeitos. Por isso cobra a cada um desses indivíduos uma contribuição matematicamente calculada (=prêmio) - e que é acrescida de despesas e de parcela remuneratória do segurador-administrador (ou sociedade de seguros), que com essas contribuições formará e administrará um fundo, capaz de indenizar ou pagar tantas perdas, prejuízos e danos quantos ocorreram com os indivíduos dessa mesma coletividade.

Por efeito do que foi acima exposto é que se diz que libera o trabalho, o tempo, a energia e o dinheiro do homem que, tendo afastada de si a preocupação com os eternos reconstruir a que de outra forma estaria obrigado, pode canalizar sua criatividade para outros campos e para outros afazeres. Aí a importância e inegável relevância de sua função social: como auxiliar da preservação de bens, de patrimônios e de rendas; ca

capaz de obstar colapsos de continuidade na economia pela via da reposição e facilitador de desenvolvimento.

Tudo isso, modernamente, se faz com facilidades, porque o segurador tem disponíveis os dados estatísticos e os controles de perdas (sinistralidade) e bem assim os demais elementos e dados que, coletados do passado, analisados e adaptados ao presente, para serem projetados no futuro pela chamada ciência atuarial, lhe permitem operar o que, antes, era difícil. A atuária se vale de cálculos de probabilidade, lei dos grandes números e outras ferramentas, de modo a poder sempre prever o número de acontecimentos danosos possíveis de ocorrer em um determinado período, dentro de um dado grupo estudado (de bens ou de pessoas) e bem assim quais os valores dessas perdas projetadas, tudo com elevada margem de acerto.

O que se depreende do até aqui afirmado e que é importante nesse contexto é: segurador moderno é administrador de fundos mutuais; não entra com dinheiro próprio para cobrir ou garantir riscos, mas sim com trabalho, meios, ferramentas e técnicas capazes de propiciar adequada gestão e administração desses fundos; que os dados, elementos, números etc que informam o administrador são coletados no passado próximo observável - um verdadeiro universo de informações a serem medidas, analisadas, depuradas, adaptadas e projetadas a cada período estudado para dar conformação a um determinado tipo, modalidade ou ramo de seguro; que o seguro pode afetar (e afeta com certeza, como mais adiante se verá) outras tantas atividades do homem e que é (e isto também é certo) por elas afetado em um verdadeiro sistema de troca de influências; que o lucro do segurador moderno deve estar em uma boa gestão e eficiente administração desse fundo mutual (e não ou pelo menos não deveria estar, na captação gulosa de segurados e indiscriminada emissão de apólices e nem tampouco, como às vezes ocorre depois, nas reduções e negativas sem fundamento ou razão, de pagamentos que deve em razão do contrato). Deve sim o segurador, velar para que as distorções ou fugas das bases e condições em que o seguro opera e pelas quais é contratado, sejam obstadas, tanto quanto possível, pois o que está em jogo não é exatamente o seu lucro ou vantagem, nem às vezes o dinheiro dos participantes desses fundos (e os desequilíbrios internos aí são verdadeiras injustiças, pagando quem não deve por aquele que deve) e, noutras, o próprio instituto do seguro (instituição, se quisermos), com prejuízos para toda uma coletividade pelo encarecimento dos preços do seguro para fazer face a indenizações maiores e excedentes das médias antes usadas nas bases de cálculo; imposições de limitações nas indenizações; meros exemplos de fatos que podem ocorrer, por inúmeras e variadas causas e razões.

## II - Aspectos correlatos dos seguros de responsabilidade

Aqui é que se pode observar o quanto o seguro influi e é, por sua vez, influenciado, digamos assim, pelas, nas e demais atividades humanas.

Por exemplo: todos conhecemos as causas atuais da importância do problema de responsabilidade civil; fala-se na máquina, na energia, no desenvolvimento industrial, no desenvolvimento da civilização e das grandes urbes e na aproximação e espreitamento consequentes, a fazer com que o círculo de nossas atividades jurídicas penetre e seja cada vez mais penetrado nos e pelos dos outros, fazendo-nos e as nossas atividades tão próximas umas das outras que resulta difícil agir sem correr riscos de causar prejuízos e danos a outrem.

Às vezes, porém, essas interações, essas mútuas e simultâneas transferências e trocas de influências provenientes das ações (conscientes ou inconscientes, deliberadas ou involuntárias) e das coisas, umas em relação às outras, passam-nos despercebidas ou pode ser que percebâmo-las não em sua inteireza, mas de modo amortecido e, outra vez, por inúmeras razões que não vem ao caso alinhar aqui.

Pois bem, os famosos irmãos Mazeaud (1) com a experiência e o saber combinado aos de André Tunc e bem assim Jorge Sindê Monteiro (2), Carbonnier (3) e outros tantos autores de renomada estão mostrando que, nesta sede de responsabilidade civil e seguro, o segundo - no processo de alargamento das responsabilidades nos países mais experientes e que versavam já a questão muito antes de nós brasileiros - aparece simultaneamente como causa e efeito.

Carbonnier, ao apontar os quatro fatores de superação de uma responsabilidade fundada exclusivamente na culpa, define o último deles como sendo o desenvolvimento da técnica comercial e financeira do seguro. Isso é uma coisa que todos nós, que lidamos com responsabilidade civil de uma forma ou de outra, sabemos. E sabemos também que a expansão das responsabilidades provoca paralela e correspectiva expansão dos seguros, pois potenciais causadores de danos e responsáveis (aquelas pessoas mais suscetíveis de em suas atividades ou em seu agir causarem prejuízos) procuram acautelarem-se de eventuais condenações descarregando a preocupação e os riscos nos seguradores. Os Tribunais, por sua vez, se vêem com maiores facilidades para impor as condenações e até a sobrecarregá-las, pois vêem por trás do responsável a solvência reintegradora do patrimônio do lesante no "dinheiro do segurador" e... Mais expansão, mais seguros, multiplicação de pleitos em juízo, mais condenações, mais seguros. Um verdadeiro círculo vicioso que, se não detido em seu desmedido crescimento e alargamento, leva ou pode levar a consequências desagradáveis se não desastrosas: os seguradores começam a limitar as responsabilidades que assumem; passam a impor franquias ou participações obrigatórias dos segurados em cada sinistro; aumentam os preços dos seguros e, com isso, podem torná-los impraticáveis aos menos favorecidos mas que precisam de proteção; ou os seguradores vêm-se com dificuldades para descarregar parte das responsabilidades que assumiram em seus resseguradores, que passam também a se acautelar nas aceitações... Tudo terá que ser reconsiderado, repensado e repesado, reajustado com suas inevitáveis decorrências: retrocessos, às vezes; avanços, noutras; extinção de coberturas, inclusive ou criação de outras e formas novas de descargas de responsabilidades.

Notícias assim como essas, que os Mazeaud registraram em França e nos países próximos entre 1934 e 1943 (quando aqui, em nosso País, tais seguros eram ou desconhecidos do público ou quando muito incipientes) e que se repetem em J.F. Sindê Monteiro em sua obra impressa em Coimbra em 1983, estão a merecer cotejamento com as notícias de comum veiculadas pela imprensa e que todos conhecemos: das indenizações milionárias em dólares pagas nos E.U.A.

De uma revista especializada, edição de abril deste ano, retiramos o seguinte trecho, segundo o qual os E.U.A. representam um grande mercado muito atrativo para os exportadores do mundo todo, mas grande parcela desses potenciais exportadores desconhecem os riscos envolvidos nisso, devido às características do trato da responsabilidade civil lá. Para os exportadores, a responsabilidade objetiva se converteu em absoluta, pela argúcia dos Tribunais, onde as Sociedades de Advogados se converte -

ram em centros de lucros. As decisões são sempre adversas ao seguro. O fato vem se agravando nos últimos anos, diz o articulista, através de sentenças judiciais com condenações elevadíssimas. Como não há limite para as indenizações e os valores fixados pela Justiça, na maioria dos casos, é infinitamente superior ao real dano da vítima, seguradores e fabricantes ficam em situação dificultosa, vivendo sobre uma verdadeira "corda bamba". Os desajustes que daí advieram para o mercado de seguros, diz a revista, levou a criação de uma associação entre seguradores e fabricantes para a defesa de seus direitos e de suas próprias sobrevivências. E acrescenta, tudo isso encarece o seguro, prejudica as indústrias e cria um mal-estar geral. Finaliza, dizendo que as Seguradoras querem limitar os danos financeiros dos sinistros, ou seja, os honorários advocatícios, que viraram uma indústria. O RC profissional, principalmente, no caso dos médicos está sob a mesma perspectiva, pois que chegou a níveis alarmantes: médicos deixam de clinicar hoje, porque não podem comprar o seguro, já excessivamente caro e empresas deixam de fabricar produtos por causa da responsabilidade dele decorrente. Tudo está sendo levado ao Congresso daquele país, informa a revista para que os legisladores norte-americanos façam que a lei seja mais branda e flexível, sem prejudicar a ninguém.

Outro artigo de fevereiro de 1979 (as condições gerais das apólices brasileiras constantes da Circular SUSEP nº 57, no ramo de Responsabilidade Civil, datam de 1981), traduzido do "The Economist" afirmava que os Seguradores dos E.U.A. pagaram cerca de um bilhão de dólares nas várias modalidades de responsabilidade civil, em 1974 e 1975 e que, não obstante, na Califórnia, o mais litigioso dos Estados, as decisões favoreceram as defesas em 74% dos casos de falhas médicas e em 55% dos de responsabilidade por produtos no ano de 1976, os pagamentos totais nesses itens foram da ordem de 19,2 milhões de dólares, com incremento de modestos 6% em relação a 1985 (como curiosidade, aqui no Brasil como um todo, sem se fazer distinções por ramos de seguro, num espaço de 8 anos, entre 1980 e 1988, o total dos pagamentos foi de 9 bilhões de dólares). Nessa revista, o articulista questiona "e por que a grita? Por que a brincadeira de dizer que os Tribunais brincam de Robin Wood com os recursos aparentemente inesgotáveis das Companhias de Seguro?" E adianta que, após 1975, quando o "American Law Institute" publicou uma compilação de Jurisprudência, nela fez incorporar o conceito de "responsabilidade intrínseca" em seu comentário a respeito de caso ocorrido em 1963, no qual um fabricante de ferramentas foi considerado responsável por lesões causadas por uma serra, despeito de que não se provou qualquer negligência durante sua fabricação ou testes. A doutrina foi gradualmente encampada pela maioria dos Estados e levou a multiplicação dos casos de RC-Produtos. E pergunta o articulista: - Por que teriam os Seguradores ignorado o problema da Responsabilidade Civil até 1974? Responde ele mesmo: - Porque estavam atrasados de 4 anos, a respeito dos dados que informavam os preços dos seguros - uma coisa, outra porque entre 1970 e 1974 tiveram anos muito lucrativos e a competição foi intensa quanto aos riscos comerciais.

Em termos de Brasil, a Constituição atual assegura que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor. E, aguarda-se que o Congresso elabore um Código de Defesa do Consumidor, sabendo-se que já há um anteprojeto. Quais seriam as consequências disso em termos de responsabilidade profissional e de produtos a todos os níveis das pessoas e atividades

direta e indiretamente envolvidas? Por acaso, seguiremos os exemplos dos países de economia e etcetera bem mais experientes e avançados nesse nosso País que nem tem a economia e nem tem o etcetera nas condições que eles têm? Dúvidas, pelo menos, de que o seguro estará aí outra vez contemplado e afetado, não se tem. Um Juiz de direito, aliás, já disse a esse propósito e a propósito do seguro de responsabilidade que o anteprojeto estimula até a contratação de tal modalidade de seguro, fazendo como faz, a esse seguro referência expressa.

Cabe lembrar aqui, que até 1957, quando surgiu a indústria automobilística no Brasil, os Seguros de Responsabilidade nesse País eram inexpressivos, quase desconhecidos. Seu incremento se deve mesmo ao fato primário de alcançar repercussão com o aumento do número de vítimas em acidentes de automóveis e, àqueles a quem isso possa causar surpresa, adianta-se um fato que talvez a diminua: os primeiros seguros de responsabilidade civil no mundo moderno datam de 1875, em Paris e Londres e o eram da responsabilidade que pudesse gerar a circulação de veículos e cavalos (4).

### III - Considerações no âmbito do Direito

Como pudemos ver, a partir de 1875, em Paris e Londres, em decorrência da responsabilidade que pudesse advir da circulação de veículos e cavalos, o seguro de responsabilidade começou a merecer o reconhecimento nas legislações sistemáticas de vários países europeus, passando a existir numa variedade infinita de sub-espécies ou modalidades de riscos contemplados. Mas, sem dúvida, foi com o desenvolvimento da máquina, notadamente do automóvel, que a atenção dos legisladores foi chamada ( Inglaterra, 1930- Third Parties (Rights Against Insurers) Act (5) - Suíça, 1932, Loi Fédérale sur la circulation' vehicules automobiles, vigência em 01/Jan/1933 (6) - Alemanha, 1939, Tratado Benelux de 1955, Luxemburgo, 1955 - Bélgica, 1956 - Países Baixos, 1963, Japão, 1955- Tunísia, 1960 - Espanha, 1962 - Itália, 1969 (7) e na França, o seguro de responsabilidade civil, por fato de outrem, foi admitido pela Jurisprudência, primeiramente, que também depois admitiu o seguro de responsabilidade por culpa leve e, em 1886, se admitiu o seguro de responsabilidade por culpa grave dos dependentes (8). No Brasil, as legislações notáveis da espécie começam com o Decreto - lei nº 1.186, de 1939, artigo 46 (mais especialmente) e o seguinte Decreto-Lei nº 2.063, de 07.03.1940, nossa primeira legislação sistemática de seguro. Por ela, no art. 40, já se via menção aos seguros de responsabilidade e, no art. 185, parágrafo segundo, faziam-se obrigatórios certos seguros que envolviam responsabilidade do transportador em relação a coisas ou mercadorias de terceiros entregues para transporte e guarda. Na legislação também especial que a revogou em parte e a ela se substituiu (Decreto-Lei 73, de 21.11.66) já se avançara para, no art. 20, entre os ditos seguros obrigatórios, listar vários envolvendo responsabilidade civil, inclusive aquele sobre danos causados por veículos automotores de vias terrestres.

Em todas as legislações, diz H. Roitman ( nota - 5.1), o sistema é o mesmo: esse seguro tem por destinação manter indene o patrimônio do segurado pelos débitos que este venha eventualmente a sofrer, em decorrência de lesão ou dano por ele causado a terceiros, nos limites das responsabilidades assumidas pelo Segurador nas apólices. E, no

que possa interessar mais de perto ao tema nº 6, deste Encontro: quase todas as legislações prevêem a direção do processo pelo segurador (melhor se diria, por certo, considerando as nossas particularidades e hábitos, gestão da defesa) nos casos de arguições de responsabilidade do segurado em Juízo.

No mesmo passo, já em 1925, Joseph Hemard apontava como princípio fundamental a nortear a natureza desse contrato, vista a cobertura que proporcionava: " le dommage que l'assuré entend couvrir résulte de toute attaque dirigée contre lui par un tiers" (9) - grifamos a expressão dommage, para só efeito de enfatizar que tal seguro de responsabilidade o é mesmo quando corretamente entendido de atribuição de reembolso patrimonial ao segurado, como adiante se verá.

É pertinente observar-se que na opinião de doutrinadores de porte, como por exemplo, Halperin e Duranté (10) e mais, Hemard (9), Picard et Besson (15.2), Godard e Perraud Charmantier (17), Ancey e Sicot (18), J.C. Moitinho de Almeida (19.3), ao que se destina tal seguro é: liberação do segurado de ataques de terceiros, já que por esse seguro se consegue inclusive proteção jurídica (pela inclusão das despesas de custas judiciais e de honorários advocatícios) e, pela via do reembolso, ou inclusive da defesa eficiente do segurado, que se libera ou acautela o patrimônio dele no que possa vir a ser chamado a responder pelas lesões ou danos causados a terceiros (e não apenas se destina " a contestar a pretensão do terceiro" ).

Não parece exagero repetir e insistir nesta sede, na observação de que o seguro de responsabilidade persegue como objetivo essencial proteger o patrimônio do segurado contra eventuais ataques de terceiros e alguns autores dos já apontados concluem que não há sinistro para o segurador ( mesmo que dano tenha ocorrido e responsabilidade exista) até que se concretize uma reclamação pelo terceiro contra o segurado e dizem que é essa pretensão, fundada ou não, que desde que concretizada em ataque judiciário ou extrajudiciário e pela qual se busca - o terceiro - um resultado de reparação, aquilo que efetivamente tem o poder de movimentar o contrato de seguro, pondo em jogo, a partir daí, a obrigação do segurador e a possibilidade de ser ele chamado a prestar e reintegrar o patrimônio do segurado.

Observe-se, não obstante, que na Alemanha há uma outra teoria, chamada teoria da combinação, pela qual sinistro seria o dano na hipótese da reclamação fundada da vítima; se infundada, sinistro seria a reclamação (19).

Durante (10.b) vai inclusive bem mais longe em objetividade ao apontar que qualquer outro entendimento que levasse a ver no segurador um garantidor das pretensões do terceiro, seria visão distorcida e errônea do contrato (algo como confundir o fim com a causa) e acrescenta, que isso equivaleria a fazer o segurador solidariamente responsável, de modo a que o débito extracontratual do segurado para com o terceiro lesado coincida com o débito contratual, que só aparecerá no mundo jurídico depois e eventualmente como prestação contratual exigível pelo segurado do seu segurador se aquele outro e antecedente débito extracontratual vier a se concretizar e quando sob condições também contratualmente estruturadas. Em outras palavras, quem assim construisse, estaria confundindo seguro com fiança. Assim também, A. Donati (10-nota 10.1) e (11).

Roitman (nota 7.2), acompanhando Donati e também Picard et Besson, estabelece que: a) esse é um seguro de danos patrimoniais (referência ao patrimônio do segurado); b) é seguro de dívida (do segurado, que possa vir a existir, postas determinadas premissas e condições); c) é um seguro por conta e a favor do responsável civil (não do terceiro lesado); d) é um seguro contra as pretensões de terceiros. Ao examinar mais detidamente cada uma das assertivas, no tocante ao que afirma na letra "c" acima e com apoio em Donati diz: trata-se de um contrato por conta do eventual responsável e não do terceiro prejudicado. (nota 7.2, pag.75, letra "a"), para concluir em seguida: o terceiro prejudicado não adquire, em virtude do contrato de seguro, nem pelas normas especiais que instituem em alguns países a citação em garantia (= citação do segurador), nem mesmo naqueles outros que adotaram em suas legislações facultar uma ação direta do prejudicado contra o segurador, um direito autônomo (grifamos o terceiro prejudicado não adquire e grifamos também um direito autônomo).

O terceiro prejudicado só possui mesmo um direito seu de outra natureza: o de reparação em decorrência do ato lesivo que sofreu e da conseqüente responsabilidade do lesante a obrigá-lo, em seu favor, à reparação; mas, o seguro em si, só entra em jogo como "garantia", estanque e fechada, no seu destino de manter íntegro, tanto quanto possível e pelas formas ou meios permitidos pela Lei, o patrimônio do lesante segurado (nota 7.2, letra "b").

Por tudo isso é que a gestão da lide (= gestão da defesa) vem sendo uma faculdade conferida ao Segurador nos casos envolvendo ações de responsabilidade em que, a favor do requerido ou reclamado, haja contrato de seguro da espécie. Essa faculdade de gestão ou é consagrada em lei ou é dispositivo expresso contratual e, uma das razões disso é que, atacado o segurado por via da arguição da sua responsabilidade por fato ilícito, já as custas e despesas, assim como honorários que venha a dispende com sua defesa, estarão eventualmente inclusas na garantia oferecida pelo Segurador. Roitman mais uma vez (nota 7.3) afirma a existência de um princípio elementar que informa que o interesse do segurador é a medida da ação e, por conseguinte, a eficácia da defesa dependerá do acompanhamento, autorização e "custódia" da quele sobre quem pesam as cargas processuais, seja, o segurador.

Em se tratando dessa ação direta do prejudicado contra o segurador de responsabilidade, há que se observar que ela ocorre como faculdade, geralmente, nos casos dos seguros obrigatórios onde a prevalência de um interesse social é mais que acentuada. No Brasil, nos parece que da combinação dos artigos 286 com 281 e ainda 250 com 255 do atual Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19.12.86) resulta um caso excepcional dessa natureza.

Do que se pode coletar em pesquisa rápida sobre a gestão da lide pelo segurador de responsabilidade no direito comparado, em termos de processo civil, a matéria aparece tratada em J. Bedour (12), Demogue (13), Salandra (14), Juran- te (10.2), Picard et Besson (15) e Roitman (7.3), ainda Moitinho de Almeida (19.1).

Esse último e conhecido Autor que afirma que a situação não foi prevista expressamente nas leis, mas decorre sim de uma cláusula inserida no contrato de seguro de respon-

sabilidade, diz também que as razões da gestão assentam na essência e na mecânica do seguro de responsabilidade.

Selecionou-se a respeito e por pertinente ao tema tratado, dentre esses autores, os seguintes trechos:

" Podemos definir esta cláusula através de um conceito amplo, como uma previsão que se inclui nas condições da apólice, com força obrigatória para o segurado, e mediante a qual ele faculta ao segurador a gestão do processo civil, tendente a resistir à pretensão do terceiro, com possibilidade de intervenção coadjuvante do segurado (tomando a seu cargo os gastos) e o direito expresso de intervir esse último, (se for considerado conveniente e necessário) em defesa de seus interesses, pela parte que exceda o limite máximo segurado " - Roitman (7, na bibliografia ao final).

" Não é menos certo que, se há um seguro válido, eficaz e, a fortiori, suficiente, o segurador é o primeiro e principal interessado em resistir à pretensão do terceiro, porque, se ela é fundada, é ele, em definitivo, quem sofrerá as consequências." - Picard et Besson, (nota 15, da bibliografia).

As razões de ordem prática, no entretanto, estão mais claramente expostas em Moitinho de Almeida (19.1), falando de relação triangular, envolvendo segurado, segurador e lesado, e da necessidade de se cobrirem conluios entre segurado e vítima, inclusive facilidade (e mão-larga, desleixos e má-fé) daquele, sabendo-se coberto pelo dinheiro "do segurador", no que não escapa também à consideração, uma deficiente condução do processo (rectius: defesa) judicial, inclusive deixando-se condenar a revelia, se não adotar atitude passiva e inerte.

Enquanto se discute a natureza jurídica dessa autorização para gestão de defesa dada pelo segurado ao segurador nas ações de responsabilidade, predomina na doutrina de direito comparado, a teoria do mandato. Assim: Novissimo Digesto Italiano, voz Assicurazioni controla responsabilità civile, tomo II, pag. 1214, nº 7; Gentile: Natura Giuridica dell'assicurazioni resp. civile, in Riv. Diritto Commerciale, 1929, I, pag.83; Viterbo (16), Durante (nota 10.3, na bibliografia anexa); Donati (nota 11.1), J.C.Moitinho de Almeida (19).

A grande verdade nisso é que uma exclusiva e efetiva gestão de defesa do segurado pelo segurador implica uma outra séria questão subjacente como a da inversão de papéis por má-gestão e responsabilidade, então, do segurador perante o segurado.

No que possa o causador do dano prejudicar a defesa que : transferiu ( alguns países); facultou ( outros) ou admitiu que seja gerida ( outros ainda) por ou ao seu segurador, algumas leis de seguro, como a da Argentina, por exem

pio, prevêm expressamente a proibição do reconhecimento de responsabilidade pelo segurado (L.S., art.116, §2º). E Viterbo (nota 16.1) avança logo razões de ordem prática: é natural isso que o segurador quer, porque o segurado, com o seguro às suas costas, não tem especial interesse em que o dano se liquide do melhor modo e com a máxima economia; pode até ter uma tendência ao oposto: fazer um bom papel frente ao terceiro às expensas do segurador. E, aventuramos nós, pela experiência brasileira, a acrescentar: economizar preocupação, trabalho e deixar ao segurador o encargo pelos resultados da lide, notadamente quando o seguro contratado é suficientemente largo ou elevado para cobrir o pedido.

E, poderíamos acrescentar que se o segurador cobrasse e recebesse, embutida no prêmio, uma parcela destinada a cobrir os gastos dessa gestão, não seria mesmo assim nenhum excesso de imaginação que por aí, a latere, se incentivasse a irresponsabilidade e o cometimento de fatos ilícitos pela facilitação, pelo abandono às cautelas recomendáveis, com prevalência consequente da negligência, imprudência e da incuria pelo só fato da despreocupação com suas consequências. Mais uma vez, vem a lembrança aquele já descrito "circulo vicioso" a que nos referimos nesta exposição.

Picard et Besson, comentando tal cláusula de gestão da lide, a suporte da lei francesa (art.52) dizem: "uma coisa é o elemento subjetivo da responsabilidade, perante o qual os Juizes não podem, senão aceitar em caso de reconhecimento expresso da culpabilidade, mas outra, muito distinta, é a apreciação objetiva dos fatos que os tribunais devem realizar, segundo os princípios de apreciação das provas e da crítica são". (nota 15.1) Isso lembra, a respeito de ao se cogitar de uma posição de assistente para o segurador de responsabilidade no direito brasileiro, o disposto no art. 129 do nosso CPC.

Ainda no tocante às cláusulas que obstem a transação entre o segurado causador do dano e o prejudicado, sem anuência do segurador, são vários os aspectos pelos quais se pode apreciá-la (pelo aspecto da demora do processo e da lide e implicações dos registros de distribuição de litígios pendentes sobre a pessoa do segurado, naquilo que possa ser de seu interesse, na dependência de circunstâncias, encerrar de pronto o processo; pelo aspecto econômico já antes mencionado, já que o encargo em jogo poderã ser descarregado in totum, na grande maioria das vezes sobre o seu segurador, ainda que possa ser excessivo o pedido do prejudicado). A solução preconizada pela doutrina, no direito comparado, capitaneada por Donati, seria a seguinte: a obrigação de não transar é obrigação negativa, um não-fazer que incumbe ao segurado. Subsiste a obrigação tanto no caso de a importância da obrigação ser superior ao montante do seguro existente quanto no caso de o último valor ser superior ao da transação aventada. A questão se resolve pelo exame da responsabilidade em abuso de direito do segurador, por outro lado, se este impede culpa e infundadamente, uma transação favorável a ambas as partes (lesante e prejudicado).

Quando, por uma lei de seguros ou por uma cláusula de contrato, se prevê a proibição de transar ao segurado ou o que é mais comum, que a transação só seja válida e produza efeitos de exigibilidade na obrigação reflexa do segurador perante o segura-

do, os objetivos perseguidos são mesmo dois-: primeiro- fazer a reserva do poder de transar para o segurador que, última análise, sofrerá a carga do pagamento e, segundo - assegurar, mediante o comparecimento do segurador na transação, o verdadeiro destino da prestação do segurador, isto é, injetar no patrimônio do segurado a verba necessária para que aquele esteja apto a fazer o pagamento ou até, como as vezes ocorre, fazer o pagamento diretamente ao prejudicado, por economia de desnecessárias transferências.

Não obstante, a prática tem registrado e autores de renome apontam, tanto no Brasil como em outros países, que o outro lado da moeda é também verdadeiro: o abuso dos seguradores sobre esse poder de intervir nas lides e ou realizar transações assentado nas demoras normais (entenda-se aquelas que de comum ocorrem) na tramitação de um processo, numa incerteza difusa sobre direitos e possibilidades de integral reparação dos danos sofridos; nas demais contingências, como as de pobreza e desvalia econômica ou cultural da vítima ou de seus beneficiários- todas podem ser aproveitadas pelos seguradores para instaurar, por exemplo, uma política de transações por somas bem inferiores aos danos efetivamente sofridos, em detrimento do lesado, e com quebra das próprias razões de fundo do existir do contrato de seguro, sem se ignorar aqui, é claro, que transar em termos normais, é fazer mútuas e recíprocas, nem razoáveis. Isso não é só um problema de desenvolvimento de uma verdadeira consciência sadia no mercado segurador como pode parecer, mas podem também os Juizes contribuir com a observação prática em cada caso do que ocorre nessas circunstâncias, já que dotados estão de poderes para coibir isso.

#### O CONTRATO NO BRASIL

Rege a matéria, no fundo, o Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, que no art. 36, letra "c" conferiu à SUSEP- Superintendência de Seguros Privados, órgão do Sistema Nacional de Seguros, a atribuição geral de fixar as condições de apólices (cláusulas contratuais) e essas (que a bem da verdade foram de fato elaboradas por uma comissão composta por técnicos do IRB e de pessoas ou segmentos outros interessados, como a Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização- FENASEG) de direito constam da Circular SUSEP nº 57, de 04.11.81, com força de obrigatoriedade para todo o mercado segurador.

Aqui, é de lembrar-se o disposto também nos artigos 2º e 7º do citado Decreto-Lei nº 73/66, segundo os quais o controle do Estado é exercido pelos órgãos ali instituídos (CNSP, SUSEP, IRB- órgãos em sentido estrito - e depois, pelas Seguradoras e Corretores), "no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro"; enquanto que é da competência privativa do Governo Federal a formulação da política de seguros privados, etc.

Ora, na elaboração e montagem dessas chamadas "condições gerais e especiais das apólices" (=cláusulas do contrato), os técnicos usaram como ponto de partida básico o conhecimento do que de comum ocorria nos demais países, valendo-se da experiência daqueles que já iam com o seguro de responsabilidade civil bem mais evoluído, testado, adaptado, transformado ou por vezes readaptado, enfim, plasmado por todos aqueles fatores e circunstâncias que, ao início, procuramos reportar nos itens I e II desta pequena e sofrível exposição.

Daí estar expresso logo na primeira cláusula das ditas condições gerais da apólice do ramo de seguro:

"Objeto do seguro: O presente seguro tem por objeto reembolsar o segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos." (grifamos).

A época em que tais condições foram dadas à luz, estava em plena vigência o CPC de 1973 e, na cláusula oitava das condições gerais do seguro ficou constando:

"Liquidação de sinistros: (...) a) apurada a responsabilidade civil legal do segurado, nos termos da cláusula I (objeto do seguro), a seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar; (...) - e) embora não figure na ação, a seguradora dará as instruções para seu processamento (rectius: defesa), intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE; (...) g) dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro, a seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados de acordo com ela." (grifamos e ressaltamos).

Intervenção do segurador e do ressegurador nas ações de responsabilidade e correlatas: intervenção mesmo e denúncia da lide ou... Mera assistência?

Sem dúvida que a resposta que se possa dar à questão, considerados os múltiplos e complexos aspectos envolvidos - além, é claro, do processualístico puramente considerado -, demandaria bem maiores, mais amplos e melhores estudos sistemáticos e com suporte de metodologia apropriada, que este "apanhado" de dados não comporta e nem permite.

Tentemos, porém, alguma aplicação simplista nesse sentido:

1. A assistência; o interesse jurídico

Em se atacando diretamente a questão pela premência de tempo, merece ser lembrado, já em princípio, que o Regulamento 737, no seu art. 123, dizia que um assistente "é aquele que intervém no processo, para defender o seu direito, juntamente com o autor ou réu."

Aliás, dito Regulamento, no art. 124 dizia que: "Para ser o assistente admitido é preciso que ele alegue o interesse aparente que tem na causa: se é fiador, sócio, consenhor de coisa indivisa, vendedor de coisa demandada."

Continuando uma tentativa de aproximação por aí, lembremos, também, que Eduardo Espinola, um dos exploradores de então do tema da intervenção de terceiros, logo transplantou as noções de assistência para o Código de Processo da Bahia, de 1915, fazen-

do sua redação técnica constar como (art. 17): "Quem tenha interesse jurídico em que a decisão de uma causa pendente entre outras pessoas, seja favorável a uma das partes, pode intervir no processo em auxílio dela como assistente."

Ressalta logo, à primeira vista, que surgia ali uma qualificação diferente daquela antes existente no Regulamento 737 para o interesse: no 737 usava-se o adjetivo aparente; Espínola empregou outro, jurídico.

Em prosseguimento, isto não apareceu, depois, no Código de Processo de 1.939, que fez sim o "assistente equiparado" do art. 93; mas reapareceu, de novo, no CPC de 1973, no art. 50: interesse jurídico, outra vez.

Pontes de Miranda assinalava (Comentários ao CPC de 1973) a esse respeito (do Regulamento 737), que direito, no art. 123 era o do terceiro e que o juntamente ali estava, apenas, no sentido de significar "processamento junto". E continuava, preconizando do que são a alusão a direito é que se haveria de afastar, pois nem sempre o assistente estaria a defender o seu direito, porque, nota va ele, haveria interesses jurídicos a que não corresponderiam (ou ainda não corresponderiam) algum direito.

Continuava o douto jurista a ensinar que, no que se referia a esse interesse, qualificado pela juridicidade que se lhe exigia, não ser ele que o levava (o assistente) a opor-se, ou a litisconsorciar-se. Se algum direito dele é que lhe dava tal interesse, não era esse direito que ele defendia em juízo, mas sim o da parte assistida, de modo que são até aí é que era adversário da parte contrária ao assistido. Por isso é que afirmava o mestre: tem ele (assistente) o interesse jurídico - que quer tenha algum direito quer não - em que vença o assistido, mesmo se são em parte. lla da pede o assistente para si, concluía.

No que possam esses dados auxiliar no exame da temática que nos interessa, ainda em relação ao interesse qualificado que se requisita hoje no art. 50 do CPC ao terceiro que queira assistir a uma das partes no processo, dizia o alentado Pontes de Miranda, que o que "é preciso é que a sentença proferida entre as partes atinja ou possa atingir direito, pretensão, ação ou exceção do terceiro" e é isso, a se encampar tais ensinamentos, o que pode fazer parecer evidente e claro o interesse do segurador de responsabilidade. Tanto mais a se admitir uma outra assertiva do mesmo e eminente jurista: "o interessado pode ter direito que da decisão na causa entre outras pessoas pode resultar-lhe prejuízo."

Não obstante, prosseguia o mesmo e renomado autor logo adiante, na página 61 da obra citada: que a disciplina dos arts. 50/55 do CPC é meramente processualística e visa permitir o ingresso no processo a quem tenha algum direito, obrigação ou qualquer outra irradiação de alguma situação jurídica atingível pela decisão. E, pelo menos já se tentou, ao longo desta breve exposição, como até aqui formulada, mostrar exatamente isto: que o segurador de responsabilidade sofre os efeitos reflexos - e de mais de um modo - da decisão que resolve a questão da responsabilidade de seu segurado perante o terceiro reclamante/prejudicado.

Por mais que se possa pecar, aqui, por insistir no óbvio - ainda que o óbvio apenas às vezes se revista de são aparência -, prossegue-se trazendo à temática os ensinamentos de Sérgio Ferraz (21), ao tratar a questão do interesse jurídico como pressuposto ou requisito da assistência, ali onde distingue o do assistente simples, afirmando que o deste está no fato de a sentença proferida em processo alheio poder interferir na esfera do seu direito, e acrescenta: se bem que este seja completamente estranho

ao conflito de interesses contido no processo. E, já se falou aqui, que nas relações de direito material entre lesante e lesado e entre o primeiro e seu segurador; tanto quanto nas relações de direito processual (ou melhor, relações jurídicas processuais) que entre essas pessoas poderiam exsurgir, há sim, fundamentais diferenças, estranhezas e peculiaridades a serem todas devidamente pesadas e consideradas. Mas, o que parece ser relevante e bastante claro é que a sentença proferida em uma ação entre lesante e lesado, quando aquele tenha seguro de responsabilidade civil, repercute mesmo na esfera de direito do segurador que, ainda que em decorrência de uma outra relação jurídica de direito material (contrato), arcará com os encargos finais de uma eventual condenação, inclusive e por efeito da proteção jurídica que oferece nessas apólices, com as custas judiciais e honorários de advogados.

Continuando, S. Ferraz apóia-se em Zanzucchi (21.1), para dizer que o assistente adesivo tem um interesse próprio, porém diverso (outro que não aquele diretamente envolvido na lide), por isso que não o legitima aquele interesse a ser parte, por via autônoma, perante o adversário do assistido. E compara isso com o que vai no direito brasileiro, dizendo que aqui acontece o mesmo; que o assistente entra no processo alheio para que, a futuro, não sejam levantados argumentos embaixadores de pedido (ou de defesa) que possam vir a afetá-lo em outra ação (arg. do art. 55 do CPC).

Na opinião do professor, o assistente é alcançado exatamente por aquilo que não fazendo coisa julgada material para a parte principal no processo (os motivos e a verdade dos fatos) - art. 469, I e II do CPC -, para ele - assistente - tornar-se - não mais discutível, exceção das excludentes previstas no já mencionado art. 55. Estaria assim atingido por uma prejudicialidade - no dizer do autor - se, em lide posterior, contra ele se virasse o assistido.

Algo que possa parecer bem pertinente ao tema da intervenção do segurador nas ações de responsabilidade, a opinião do mesmo e citado autor, desta feita com apóio em Arruda Alvim, vai bem no passo de que aquele que poderia ser o assistente simples, uma vez não ingressando no processo, em nada será afetado: nem pela justiça da decisão, nem pela coisa julgada (=efeitos de imutabilidade da...). Consequentemente, poderia ser seu interesse manter-se afastado, mas na verdade tal não se dá, porque muitas vezes a sentença lá proferida em outra lide, servirá de elemento de convicção para o juiz que vier a sentenciar a ação que, posteriormente, lhe venha a ser movida (24). Que dizer, então, do tema em estudo em face ao contrato de seguro e as previsões das cláusulas infra transcritas (primeira e oitava) constantes das apólices?

Usando, ainda, dos ensinamentos de Jônatas Milhomens (22), se o que fundamenta a assistência e o interesse qualificado de jurídico para a forma simples, e, se existe uma relação de direito material entre uma das partes no processo e aquele que a quer assistir (como é o caso do segurador de responsabilidade) e, ainda, se a vinculação desta última relação jurídica é estreita com a questão levada pelo prejudicado contra o segurado em juízo, então como não ver tal segurador revestido de todos os requisitos e pressupostos necessários à posição "secundária" de assistente simples do segurado?

Celso Agrícola Barbi (23) - naquilo em que comenta a assistência, pois como se verá e se conhece, esse autor tem ponto de vista formado hoje a favor da denúncia da lide ao segurador de responsabilidade - afirma entre outras coisas que essa forma de intervenção voluntária veio do direito romano para impedir

conluio, dolo ou negligência da parte, fazendo com que a sentença pudesse prejudicar terceiro (apoio em M. Lobo da Costa, Assistência, S. Paulo, 1968, p.5,8 e 23). E, mais além, ao comentar o conceito de interesse na assistência simples (23.1), enquanto depois de admitir o interesse de fato (24) passa a discorrer sobre o jurídico, dá como exemplo o do "segurador, que ingresse na causa do segurado contra outrem, porque se aquele vencer, desaparece, juridicamente, a obrigação do segurador de pagar o seguro."

(Nota: anoto um erro de impressão no texto, pois ao invés de constar "obrigação do segurador de pagar o seguro", no texto original aparece "obrigação do segurado.")

E conclui o renomado Autor: para dizer que assim ficou limitado o ingresso como assistente simples àqueles casos em que terceiro tenha relação jurídica conexa com o direito em litígio, ou dele dependente. É o caso, parece, do segurador de responsabilidade, cuja obrigação e dever de prestar, depende mesmo do resultado da lide na espécie.

## 2 - A denúncia

Outra vez, por brevidade de tempo, passando ao trato mais direto, não se deve abstrair daqui pela curiosa coincidência com o tema tratado e com o que vem de comum acontecendo nas ações de responsabilidade, que se a verdade estiver com o Professor Hélio Tornaghi como parece estar (o "parece" aqui vem a propósito, pois tive o privilégio de terçar em lide com ele como ex-adverso-embora eu saiba disso e ele não - e dele tenha recebido advertência sobre o perigo de usar argumentos de segunda-mão), mas se o Professor estiver certo ao afirmar que na verdade e em pureza de técnica na origem a "denúnciação" da lide é simples comunicação feita por uma das partes a terceiro, para que este, querendo, nela intervenha na qualidade de assistente, então, por maiores razões, deve prevalecer a posição de mero assistente e não a de denunciado para o segurador.

O Professor Tornaghi mostra isso com a denúncia prevista nas Ordenações das ZPO alemã e austríaca (24.1), mencionando ainda os Códigos da Holanda, Noruega, Suécia e "alguns cantões suíços". Mudando um pouco, a mesma opinião está em Celso Agrícola Barbi, ao afirmar que na Alemanha a denúncia é facultativa, enquanto que em nosso País a lei a tornou obrigatória e que lá, o instituto tem por objetivo comunicar a lide ao terceiro interessado, para que intervenha, querendo, como assistente. Também Milton Flacks nesse mesmo sentido (25), para quem o Código vigente "não teria adotado de forma radical o sistema germânico, mas sim construído um sistema híbrido, afastado das concepções tradicionais baseadas no direito europeu."

A propositado que seja o noticiado acima no estudo do tema nº 6 a ser versado no Encontro, mais de perto ainda pode interessar o anotado pelo Professor Tornaghi, ao dizer que "A verdadeira denúncia difere do chamamento em garantia ou chamamento à autoria (auctor, is quer dizer fiador, abonador, garante). Essa é a citação de terceiro para garantir uma das partes." (24.2).

Nesse ponto, parece que melhor andou em análise e considerações sobre a denúncia o Professor Tornaghi, que, ao

comentar o ítem III do art.70 do CPC (24.3), no tocante à denun-  
ciação da lide a segurador, em ações de responsabilidade, asse-  
vera:.

"Impondo à parte interessada (no exemplo dado:  
a transportadora) o dever de chamar o tercei-  
ro (a seguradora) e fazendo que esse ingresse  
em Juízo como litisconsorte do denunciante ,  
a lei obriga o adversário do denunciante a li-  
tigar com alguém que lhe é absolutamente es-  
tranho. (o acidentado nada contratou com a se-  
guradora.)"-... e remete a seguir o leitor '  
aos comentários do art.76.

Para tudo, parece, contribuiu, em princípio, a con-  
fusão ou a perplexidade que possa ter a expressão "obrigatorieda-  
de", constante do caput do art.70, do CPC, produzido no espírito'  
dos comentadores do instituto da denunciação, mais especialmente  
quanto ao ítem III daquele mesmo artigo. O Professor Barbí, in-  
clusive, que sustentara antes a opinião de que a denunciação da  
lide ao segurador de responsabilidade não se aplicava( e a "obri-  
gatoriedade" influu nesse pensar, como diz ele mesmo - (23.3)),  
acabou por mudar de entendimento para tê-la como possível.

Já o Professor Tornaghi, ainda que afetado pelo mes-  
mo poder confundível da " obrigatoriedade", enfiou-se por um ou-  
tro caminho na busca de luzes para essa questão e parece ter me-  
lhor acertado, ao fazer o centro de convergência e também de par-  
tida de seu estudo as possíveis inconveniências de denunciações'  
como essa, do segurador de responsabilidade.

E não é despiciendo aqui lembrar-se do que tanto  
querem todos os que tratam de Direito no Brasil: que a Justi-  
ça funcione; que o direito prevaleça acima de nossas vicissit-  
udes de País novo, pobre e de pobres, em mais de um sentido;  
que o processo caminhe o mais rápido e eficientemente possí-  
vel, para todos: partes, Juizes e advogados que querem todos'  
ver os conflitos de interesse resolvidos, senão for já esse '  
objetivo um objetivo maior e supra nacional.

Voltando às denunciações sucessivas e "em casca-  
ta", aos processos inchados e demorados, sobrestados no anda-  
mento, a cada passo, para que citações a denunciados e denun-  
ciados se façam, pensamos que talvez coubesse aqui uma refle-  
xão a respeito daquilo que Lopes da Costa, com o poder de sua  
autoridade conquistada em anos de luta na Ciência do Direito'  
dizia e que, talvez cada um de nós quisesse também dizer: "Jus-  
tiça tardia é justiça desmoralizada". (Manual Elementar de  
Direito Processual Civil, Ed. 1956, nº 52, pag.53).

Finalizando, é certo que todos conhecemos, a cus-  
ta de lições do passado e de grandes mestres, as finalidades'  
e objeto do processo e talvez este Encontro enseje uma oportu-  
nidade para uma reflexão prática em parte e embora em peque-  
na escala sobre aquilo de que tanto falamos, como por exemplo,  
foi falado na Exposição de Motivos do Código de Processo Ci-  
vil de 1973, em palavras muito bonitas:

"...cuida-se, por isso, de modo todo espe-  
cial, em conferir aos órgãos jurisdicio-  
nais os meios de que necessitam para que

a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação' do direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como na penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença ' com economia de tempo e despesas para os litigantes." (in Capítulo VII-Conclusão)

Anexo: bibliografia simples, ficando esclarecido que nem todas as obras ali constantes foram consultadas no original, mas que foram ali inseridas por referência daquelas outras efetivamente manuseadas e consultadas, com a sã finalidade de fornecer subsídios a eventuais pesquisas' futuras

#### ANOTAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - MAZEAUD (H. e L) e TUNC, André - Tratado Teórico e Prático de Responsabilidade Civil Delictual e Contratual-CJEA-B.Aires, 1977, T.1, V.1, pp.12 e 15, nºs.14 e 15.
- 2 - Jorge Síndé Monteiro : Estudos sobre a Responsabilidade Civil, Guerra-Viseu- (Almedina), Coimbra, 1983, pags. 19 e 21.
- 3 - Carbonnier, Jean: Droit Civil, 4, Les Obligations, 9a. ed., Paris/1976, p. 318
- 4 - Roitman, Horácio: El seguro de la responsabilidad civil, Lerner, Córdoba, B. Aires, p.43, nº 9
- 5 - Batten, A.G.M. and Dinsdale (W.A.) - Public Liability Insurance - ed. Stone & Cox, Londres, 1967.
- 6 - Edicion Oficial de la Chancellerie Fédérale, ano de 1952.
- 7 - Roitman, Horácio - El seguro de la Responsabilidad civil - Cordoba - B. Aires- Lerner, 1974.  
(Nota 7.1) - pp. 48/9 - § 12.  
(Nota 7.2) - pp. 70 e 55  
(Nota 7.3) - (Cap. X -pp. 148 a 167) p.94
- 8 - Picard, et Besson, A : Traité generale des Assurances terrestres en droit français, Ed. 2. G.D.J., Paris, 1938, t. III, pag. 292.
- 9 - Hemard, Joseph: Theorie et pratique des Assurances Terrestres, Ed. Sirey, Paris, 1.924, t.II, pag. 196, nº 556.
- 10 a) Halperin, I : El Contrato de Seguro, TEA, Buenos Aires, 1946, pg. 33.  
b) Durante, A : L'assicurazione di responsabilitá civile, Giuffrè, Milano, 1970, pag. 6, nº 3.  
(Nota 10.1) Ibidem  
(Nota 10.2) pag.189  
(Nota 10.3) pag.191, 105
11. Donati, A : Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private, Giuffrè Ed., Milano, 1952, T. III, pag.337, nº729.  
(Nota 11.1) - III, pag. 400, nº 759.
- 12 - Bedour, J : Précis des Accidents d'Automobile - 5a. Ed., Paris, 1968, pag. 621, nº 2.

- 13 - Demogue - La direzioni dei processi da parti legli assicu-  
ratori e suoi covollari, em Riv. Assicurazioni,  
ano 1934, I, pag.52.
- 14 - Salandra- Gestiooni della lite e colpa dell' assicuratore,  
in Riv. Assicuratore, in Riv. Assicurazioni, ano  
1938, II, pag. 345.
- 15 - Picard et Besson: Les Assurances terrestres en droit fran-  
çais, Ed. L.S.D.J., Paris, 1970, pag.530,  
nº 365.  
(Nota 15.1) - II, nº 369, pag. 535  
(Nota 15.2) - I, p. 496, da Ed. de 1970, Paris.
- 16 - Viterbo: El Seguro de la responsabilidad civil- De palma,  
Buenos Aires, 1944, pag. 188, nº 7.  
(Nota 16.1) - p. 173, nº 1 e 174, nº 2.
- 17 - Godard, Justin e Charmantier, Perraud: Code des Assurances,  
Paris, 1937, p.441.
- 18 - Ancey, Cesar e Sicot, Lucien: La loi sur le contrat d'assu-  
rance, Paris, 1931, p. 181.
- 19 - Almeida, Moitinho de, J.C. : O Contrato de Seguro no Direi-  
to Portugues e Comparado, Sã  
da Costa, Lisboa, 1971, p.270/1  
e nota de rodapé de nº 7.  
(Nota 19.1) - pag. 272- parte final do nº 143, e p.283, nº148  
(Nota 19.2) - pag. 281- nº 147  
(Nota 19.3) - pag.269, nº 143
- 20 - Miranda, Pontes de : Comentários ao Código de Processo Ci-  
vil, Forense, 1974, t.II, pp.53 a 56.
- 21 - Ferraz, Sérgio: Assistênciã litisconsorcial no Direito Pro-  
cessual Civil- RT, São Paulo, 1979, p.53 e  
55.  
(Nota 21.1) - Zazucchi: Direito Processuale Civile- Milano,  
Guiffre, 1964, vol.1, p. 321 (Apud  
S. Ferraz, op.cit)
- 22 - Milhomens, Jônatas- Da intervenção de terceiros- Forense,  
1985/ 1a. Edição - pp. 37 a 39.
23. - Jarbi, Celso Agrícola : Comentários ao Código de Processo Ci-  
vil, Forense, 3a. Ed./1983- vol:1.  
(Nota 23.1) - op.cit. p. 288  
(Nota 23.3) - p. 341/2 , nº 408.
- 24 - Tornaghi, Hélio : Comentários ao Código de Processo  
Civil, RT, vol.1, T.1, S.Paulo/74,  
p. 224 "influência da sentença co-  
mo fato."  
(Nota 24.1) - pag.257/8  
(Nota 24.2) - pag.258  
(Nota 24.3) - pag.262
- 25 - Flacks, Milton: Denúnciã da Lide, Forense, 1984,  
nºs. 87 e 89

# ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

## SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 6

- INTERVENÇÃO DO SEGURADOR E DO RESSEGURADOR NAS AÇÕES  
DE RESPONSABILIDADE E CORRELATAS

Aspectos Técnicos - Dr. Alfredo Tomzack

Trabalhos

- Dr. Ricardo Arcoverde Credie

NATUREZA E PROCEDIMENTO DA INTERVENÇÃO DO RESSEGURADOR  
NOS PROCESSOS EM QUE É PARTE O SEGURADOR.

*Ricardo Arcoverde Credie*

Juiz do 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Malgrado a redação do artigo 68 do Decreto-lei n.73/66, longe se está do ajustamento dessa intervenção ao litisconsórcio necessário: esse cúmulo subjetivo somente é obrigatório quando a eficácia da sentença vai estabelecer obrigação ou incidir sobre direito de terceiro, caso em que é impostergável a extensão da auctoritas rei judicatae a quantos estejam envolvidos na relação jurídica de direito material.

No entanto, como já se decidiu no Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

*"... o contrato de seguro é res inter alios acta para o ressegurador. E o contrato de resseguro é res inter alios acta para o segurado. O direito em discussão não é também seu..." (Agravo de Instrumento n.232.356, 1a. Câmara, j. 10.06.77, rel. Juiz OCTAVIO STUCCHI, in JTA, Lex, 47/118).*

Ora, não participando o IRB do contrato de seguro, forçoso é reconhecer que a sentença condenatória almejada não deverá alcançá-lo, limitada a sua eficácia e autoridade às pessoas dos ali contratantes, às quais pertine em exclusivo, ativa e passivamente, a ação.

Em primeira conclusão, é incogitável o litisconsórcio necessário, na hipótese, eis que o segurador não sofrerá condenação alguma se procedente o pedido formulado com relação ao segurador.

Melhor ponderadas as circunstâncias em que ocorre tal intervenção de terceiro, adequa-se ela, muito mais, à categoria jurídico-processual nominada assistência.

E de verificar-se, já nesta segunda ilação, que o mesmo artigo 68 do Decreto-lei n.73, de 10.07.66, teve edição na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que não era harmonizado com o que se escrevia em direito a respeito desse conceito.

Somente o Código de 1973 é que distinguiu a assistência simples (art.50) da assistência litisconsorcial (art.54), diferenciando, com amplo respaldo doutrinário, o primeiro assistente (que teria apenas interesse) do segundo (sujeito então de um direito a propugnar).

Como o IRB, repita-se, não integra a relação jurídica ou vínculo que se estabelece entre segurador e segurado, inexistindo direito seu no litígio daí defluente, fica afastada a idéia da assistência qualificada ou litisconsorcial em sua intervenção processual.

A modalidade de intervenção assistencial que aí existe, ao invés, é a simples, porquanto o ressegurador tem apenas "interesse jurídico em que a sentença seja favorável" à seguradora, exatamente como grafado no art.50 do CPC.

Sobre não se confundir esse interesse jurídico do assistente "com o interesse de agir, desde que ele não vai exercer o direito de ação" (ARRUDA ALVIM, "Código de Processo Civil Comentado", 1a. ed.1976, Editora Revista dos Tribunais, SP, vol.III, p.37), está doutrinamente assente que "o conceito de interesse jurídico do art.50 do CPC é identificado em qualquer situação jurídica do terceiro que possa ser indiretamente atingido, de fato, pelos efeitos reflexos de uma sentença de mérito" (UBIRATAN DE COUTO MAURICIO, "Assistência Simples no Direito Processual Civil", 1a.ed, 1983, Editora Revista dos Tribunais, SP, pp.66/67).

Não obstante o texto legal a tenha feito nascer coacta, além de lhe acrescentar uma equivocada conotação de assistência litisconsorcial, inexistente modo de ajustar essa intervenção a outras figuras processuais afins que não a assistência simples. Dada essa obrigatoriedade, poder-se-ia dizê-la forma híbrida de mera assistência, o que, entretanto, não lhe modifica a natureza, fundamento e objetivo.

Apesar dessa realidade, é comuníssimo denunciar-se a lide ao IRB, a requerimento das seguradoras.

Cumpra esclarecer que a denúncia da lide é meio inidôneo para provocar tal intervenção nos processos em que, pelo art.68 do Decreto-lei 73, se a diz necessária.

A litisdenuciação é ação regressiva incidental, na qual se formula pedido contra terceiro que deva indenizar, nas hipóteses estritas dos incisos I, II e III, do art.70 do CPC.

A boa doutrina processual delimita a admissibilidade dessa pretensão à extensão subjetiva do julgado a que, ante a possibilidade de sucumbir, uma das partes faça convocar o terceiro com o qual tenha uma relação material de regresso, permitido o ressarcimento imediato, desnecessitado então o denunciante de ação autônoma ulterior (cf. MILTON FLAKS, "Denúnciação da Lide", 1a.ed, 1984, Forense, Rio-SP, pp.53/54).

Sendo certo que o IRB não tem responsabilidade regressiva no tocante às obrigações da seguradora, não decorrendo desse motivo a imposição do seu ingresso no processo, clara a impropriedade da denúncia para o intento. A jurisprudência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo a tem excluído, por inadequada a essa interveniência (JTA, Saraiva, 72/140, 76/56; JTA, RT, 99/173; Agravo de Instrumento 420.146, 3a, Câmara, j.12.06.89, v.u., rel. Juiz SILVIO MARQUES).

Por último, no plano procedimental, o ressegurador deve apenas ter ciência inequívoca da pendência da lide, ficando a seu critério atuar ad coadiuvandum tantum quanto ao assistido. Não há porque citá-lo.

Ainda que a seguradora denuncie a lide ou pleiteie essa intervenção assistencial simples sob nomes diversos, cabe ao juiz adaptá-la à mera cientificação da existência do processo (até mesmo por carta mediante AR), recebendo-o o assistente no estado em que se encontra (parágrafo único do art.50 do CPC), ou seja, sem qualquer paralisação da instância.

Querendo antecipar a atuação, poderá a seguradora comunicar diretamente a litispendência ao IRB, fazendo ela própria com que ele ingresse no processo.

\*\*\*\*\*

Submete-se à apreciação a seguinte proposição:

" O ressegurador não é litisconsorte nem assistente litisconsorcial do segurador, no art.68 do DL 73/66. Sua intervenção processual é a de assistente simples, descabendo a denúncia da lide para tanto, suficiente a mera comunicação da pendência da lide "

*Gauzeiro*



## SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	—	Presidente
João Júlio Proença	—	1.º Vice-Presidente
Francisco Caluby Vidigal	—	2.º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	—	1.º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	—	2.º Secretário
Sérgio Carlos Fagglon	—	1.º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	—	2.º Tesoureiro

### SUPLENTES

Fernando Expedito Guerra  
Olavo Egydio Setubal Júnior  
João Francisco S. Borges da Costa  
João Gilberto Posslede  
Clélio Rogério Loris  
Antero Ferreira Júnior  
Sérgio Ramos

### CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior  
José Castro Araújo Rudge  
Ryula Tolta

### SUPLENTES

João Bosco de Castro  
Roberto da Silva Ramos Júnior

### DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel  
Edvaldo Cerqueira de Souza

### SUPLENTES

Francisco Caluby Vidigal  
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

### SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

### DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6.º E 7.º AND. - LINHA TRONCO 223-7666 - TELEX (11) 36860 SESEG-BR - TELEFAX (011) 221-3745 - END. TELEGR. "SEGECAP"  
SÃO PAULO - C. G. C. M. F. 60.495.231/0001-45

## FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

### DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	-	Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	-	Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	-	Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	-	Vice-Presidente
Hamilcar Pizzato	-	Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	-	Vice-Presidente
Miguel Junqueira Perelra	-	Vice-Presidente

### DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho  
Antonio Juarez Rabelo Marinho  
Ivan Gonçalves Passos  
Nilton Alberto Ribeiro  
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho  
Sérgio Sylvio Baumgartem Junior  
Sergio Timm